



# JORNAL OFICIAL

## Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



### Índice

|                                                          |    |
|----------------------------------------------------------|----|
| Camara Municipal de Cáceres .....                        | 3  |
| Prefeitura Municipal de Água Boa .....                   | 3  |
| Prefeitura Municipal de Araputanga .....                 | 7  |
| Prefeitura Municipal de Aripuanã .....                   | 8  |
| Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia .....      | 9  |
| Prefeitura Municipal de Cáceres .....                    | 10 |
| Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis .....      | 14 |
| Prefeitura Municipal de Campo Verde .....                | 17 |
| Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte .....         | 18 |
| Prefeitura Municipal de Canarana .....                   | 24 |
| Prefeitura Municipal de Carlinda .....                   | 24 |
| Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães .....      | 26 |
| Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste .....          | 28 |
| Prefeitura Municipal de Diamantino .....                 | 31 |
| Prefeitura Municipal de Itiquira .....                   | 31 |
| Prefeitura Municipal de Juara .....                      | 32 |
| Prefeitura Municipal de Juína .....                      | 34 |
| Prefeitura Municipal de Juruena .....                    | 38 |
| Prefeitura Municipal de Lambari d'Oeste .....            | 40 |
| Prefeitura Municipal de Marcelândia .....                | 41 |
| Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste .....           | 42 |
| Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia .....           | 43 |
| Prefeitura Municipal de Nova Maringá .....               | 44 |
| Prefeitura Municipal de Nova Xavantina .....             | 45 |
| Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte .....    | 48 |
| Prefeitura Municipal de Porto Esperidião .....           | 49 |
| Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger .....  | 50 |
| Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos ..... | 52 |
| Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte .....        | 52 |
| Prefeitura Municipal de Várzea Grande .....              | 54 |

## APRESENTAÇÃO

### DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

**Presidente de Honra:** José Eduardo Botelho

**Presidente:** Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

**Primeiro Vice-Presidente:** Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

**Segundo Vice-Presidente:** Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

**Terceiro Vice-Presidente:** Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

**Quarto Vice-Presidente:** Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

**Quinto Vice-Presidente:** Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

**Secretário Geral:** Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

**Primeiro Secretário:** Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

**Segundo Secretário:** José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

**Tesoureiro Geral:** Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

**Primeiro Tesoureiro:** Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

**Segundo Tesoureiro:** Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

#### **Conselho Fiscal:**

**1º** Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

**2º** Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

**3º** Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

#### **Suplentes Fiscais:**

**1º** Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

**2º** Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

**3º** Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

#### **Gerente de Comunicação**

Malu Sousa

#### **Responsável pelo Jornal Oficial AMM**

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br) (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso  
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES****CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COVID-19: PORTARIA Nº 108/2021**

**CONSIDERANDO** o disposto DECRETO Nº. 355 DE 15 DE ABRIL DE 2021, o qual prorroga o efeito do Decreto nº 247, de 04 de março de 2021 e Decreto nº 328, de 07 de abril de 2021 e dá outras providências.”

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Prorrogar os efeitos da Portaria nº 102/2021 – Câmara Municipal de Cáceres pelo período estabelecido no Decreto Municipal nº. 355, de 15 de abril de 2021.

**Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 19 de abril de 2021.

**Domingos Oliveira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Publicado no D.O.M. de 19/04/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA****LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COVID-19: EXTRATO CONTRATO 042/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 056/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 012/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: WANESSA KABALAN ANDRAOS

OBJETO: Contratação emergencial para Serviços de Plantão Médico para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Água Boa-MT, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

| COD     | NOME                                                                                              | UND | QTD | VLR. UNT | TOTAL     |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----------|-----------|
| 3963284 | SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO – PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO 12 HORAS – MÉDICO CLÍNICO GERAL 02 | UND | 30  | 1.400,00 | 42.000,00 |

Valor Total R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).

DATA: 16 de abril de 2021.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 16/10/2021

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O CONTRATO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

**LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COVID-19: EXTRATO CONTRATO 041/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 056/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 012/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: POLLYANE DE ALCÂNTARA DIAS EIRELI

OBJETO: Contratação emergencial para Serviços de Plantão Médico para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Água Boa-MT, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

| COD     | NOME                                                                                              | UND | QTD | VLR. UNT | TOTAL     |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----------|-----------|
| 3963287 | SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO – PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO 12 HORAS – MÉDICO CLÍNICO GERAL 05 | UND | 30  | 1.400,00 | 42.000,00 |

Valor Total R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).

DATA: 16 de abril de 2021.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 16/10/2021

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O CONTRATO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

**LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COVID-19: EXTRATO CONTRATO 040/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 056/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 012/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: ESTEFANNE DE ALCÂNTARA DIAS EIRELI

OBJETO: Contratação emergencial para Serviços de Plantão Médico para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Água Boa-MT, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

| COD     | NOME                                                                                              | UND | QTD | VLR. UNT | TOTAL     |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----------|-----------|
| 3963285 | SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO – PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO 12 HORAS – MÉDICO CLÍNICO GERAL 03 | UND | 30  | 1.400,00 | 42.000,00 |

Valor Total R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).

DATA: 16 de abril de 2021.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 16/10/2021

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O CONTRATO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

### LICITAÇÕES E CONTRATOS COVID-19: EXTRATO CONTRATO 039/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 056/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: N°. 012/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: CLÍNICA MÉDICA RESENDE LTDA

OBJETO: Contratação emergencial para Serviços de Plantão Médico para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Água Boa-MT, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

| COD     | NOME                                                                                              | UND | QTD | VLR. UNT | TOTAL     |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----------|-----------|
| 3963228 | SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO – PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO 12 HORAS – MÉDICO CLÍNICO GERAL 01 | UND | 30  | 1.400,00 | 42.000,00 |

Valor Total R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).

DATA: 16 de abril de 2021.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 16/10/2021

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O CONTRATO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

### ADMINISTRAÇÃO

#### COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3610, DE 17 DE ABRIL DE 2021.

*“ATUALIZA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO E FIXA REGRAS E DIRETRIZES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

**CONSIDERANDO** a função estadual de fixar regras e diretrizes para ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da COVID-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

**CONSIDERANDO** a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

**CONSIDERANDO** que o Município de Água Boa, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

**CONSIDERANDO** que a Administração deve planejar o trabalho de sua unidade, de maneira isenta e responsável;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto Institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação

de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território do município de Água Boa, nas situações que especifica.

**Art. 2º** - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

**I. TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS DE UTI (TOL):** é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID-19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

**II. TAXA DE CRESCIMENTO DA CONTAMINAÇÃO (TCC):** é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria Estadual de Saúde;

**III. CASOS ATIVOS DE COVID-19:** soma dos casos (média móvel) COVID-19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

**IV. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:** identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID-19, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

**V. BOLETIM INFORMATIVO:** documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

**VI. ISOLAMENTO:** medida para separar, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

**VII. QUARENTENA:** medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

**VIII. ÁREA DE CONTENÇÃO:** perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

**§ 1º** - Para o cálculo do TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sistemas dos respectivos casos.

**§ 2º** - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

**Art. 3º** - Nos termos deste Decreto, para servir diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

**I. Número de casos ativos de pacientes com COVID-19 no município;**

**II. Taxa de crescimento da contaminação;**

**III. Taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19.**

**Parágrafo Único:** O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 4º** - A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos *Anexos I e II do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021*, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

**I. Baixo, identificado em verde;**

**II. Moderado, identificado em amarelo;**

**III. Alto, identificado em laranja;**

**IV. Muito Alto, identificado em vermelho.**

**Art. 5º** - Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde o Município deve adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

**I. Nível de Risco BAIXO:**

a) Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério de Saúde;

b) Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpezas e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

f) Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1.5m entre as pessoas;

h) Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividades exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

**II. Nível de Risco MODERADO:**

a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;

b) Quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

**III. Nível de Risco ALTO:**

a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) Adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

#### IV. Nível de Risco MUITO ALTO:

a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) Quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) Suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidade;

d) Manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

**§ 1º** - Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

**§ 2º** - O Município deve adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

**§ 3º** - O Município poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle de disseminação do novo coronavírus.

**Art. 6º** - O funcionamento de espaços públicos, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

**Art. 7º** - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficará sujeita às seguintes condições:

**I. De segunda a sábado, autorizado o funcionamento no período compreendido entre as 05h00m as 22h00m;**

**II. Aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m as 12h00m;**

**§ 1º** - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

**§ 2º** - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Água Boa fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

**§ 3º** - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**§ 4º** - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, congêneres e prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**§ 5º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.**

**§ 6º** - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

**§ 7º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até as 22h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m, segunda ao domingo.**

**§ 8º - Excepcionalmente as igrejas e templos, poderão funcionar de segunda ao domingo à partir das 5h00m à 21h00m, respeitando o limite de 30 % (trinta por cento) da capacidade máxima do local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.**

**Art. 8º** - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Água Boa a partir das 23h00m até as 05h00m.

**§ 1º - Excetua-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.**

**§ 2º** - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

**Art. 9º** - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II. Polícia Militar – PM/MT;

III. Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV. Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

**§ 1º** - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispensar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º** - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções civis cabíveis.

**Art. 10** - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 11 – Quando a taxa de ocupação estadual UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário (22h00m) e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.**

**Art. 12** - Este Decreto seguirá o “Horário Local”.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor a partir da presente data, revogando-se o Decreto Municipal nº 3608/2021.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 17 DE ABRIL DE 2021.

**Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 17 de abril de 2021.

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**COVID-19: RETIFICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.****ONDE SÊ LÊ:**

|         |                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Objeto: | Contratação emergencial para Serviços de Plantão Médico para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Água Boa-MT, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19. |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Empresas                    | CNPJ               | QTD Plan-tões | Valor Plan-tão | Valor Total |
|-----------------------------|--------------------|---------------|----------------|-------------|
| Jaqueline de A. Dias Eireli | 35.354.723/0001-73 | 30            | 1.400,00       | 42.000,00   |

**LEIA SÊ:**

|         |                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Objeto: | Contratação emergencial para Serviços de Plantão Médico para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Água Boa-MT, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19. |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Empresas                   | CNPJ               | QTD Plan-tões | Valor Plan-tão | Valor Total |
|----------------------------|--------------------|---------------|----------------|-------------|
| Pollyane de A. Dias Eireli | 35.354.583/0001-33 | 30            | 1.400,00       | 42.000,00   |

Água Boa, em 19 de abril de 2021.

**Mariano Kolankiewicz Filho**

Prefeito Municipal

**LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COVID-19: EXTRATO CONTRATO 038/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 056/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 012/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: LEIDIANE GOMES DIAS

OBJETO: Contratação emergencial para Serviços de Plantão Médico para a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Água Boa-MT, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

| COD     | NOME                                                                                              | UND | QTD | VLR. UNT | TOTAL     |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----------|-----------|
| 3963286 | SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO – PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO 12 HORAS – MÉDICO CLÍNICO GERAL 04 | UND | 30  | 1.400,00 | 42.000,00 |

Valor Total R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).

DATA: 16 de abril de 2021.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 16/10/2021

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O CONTRATO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA****GABINETE - DEPTO JURIDICO  
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 41/2021****DECRETO MUNICIPAL Nº 41/2021****ATUALIZA MEDIDAS RESTRITIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações que dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto nº 874 e 897/2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;**CONSIDERANDO**, por fim, as deliberações do Comitê de Monitoramento do COVID-19:**DECRETA:****Art. 1º** - Ficam atualizadas através do presente Decreto as medidas restritivas temporárias para enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Araputanga/MT, em conformidade com os Decretos Estaduais, em especial os de nº 874 e 897/2021.**Art. 2º** - Dentre outras disposições dos Decretos Estaduais nº 874 e 897/2021, o funcionamento das atividades e serviços no Município de Araputanga/MT se dará:**I** - De segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;**II** - Aos domingos e feriados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m, não sendo autorizado consumo no local após tais horários.**§1º** - Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos domingos e feriados até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias já definidas.**§2º** - O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h59min, inclusive aos sábados e domingos, com exce-

ção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horário.

**§3º** - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres (comércio do ramo alimentício) nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 22h45min, permitido o serviço de *delivery* até as 23h59min, de segunda a domingo.

**§4º** - O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade (30%) permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias já definidos.

**§5º** - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos são permitidos respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local não podendo ultrapassar a 50 (cinquenta) pessoas, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**§6º** - O funcionamento das atividades e serviços nas condições e horários definidos neste artigo serão permitidos apenas àqueles que estejam regulares com os alvarás de funcionamento em horário especial, quando necessário.

**Art. 3º** - Além das determinações contidas no Decreto Estadual, ficam determinadas as seguintes proibições:

**I** – Utilização das quadras e campos públicos e privados para a prática de atividades físicas coletivas ou quaisquer outras que possam gerar aglomeração.

**II** – Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e/ou de uso comum, como ruas, calçadas, praças, Lago Azul e outros;

**III** - A entrada e a comercialização de produtos ofertados por vendedores ambulantes em locais públicos, exceto no Mercado Municipal (Feira do Produtor), e quaisquer vendedores de mercadorias advindos de outros municípios, estados e países.

**IV** – Apresentação artística, tais como música ao vivo, shows e performances em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, ainda que nos horários de funcionamento permitido;

**V** – A concentração/aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como o “Lago Azul” e praças em todo o território do Município de Araputanga/MT.

**Art. 4º** - Fica alterado o *caput* e o inciso III do art. 1º do Decreto Municipal nº 37/2021, que vigorará com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica autorizada a realização de atividades religiosas em igrejas, templos e congêneres, de forma presencial, de segunda à domingo das 05h às 2h, desde que observados os protocolos sanitários voltados ao combate do COVID-19, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, bem como:

(...)

**III** - Proibição do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, exceto se vacinados;

**Art. 5º** - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 6º** - Para a Administração Pública Municipal valerão as disposições do Decreto Municipal nº 33/2021, que já prevê a suspensão do atendimento presencial ao público, dentre outras medidas necessárias.

**Art. 7º** - As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos dezenove (19) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS**

*Prefeito Municipal*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

### GABINETE DO PREFEITO COVID-19: DECRETO N.º 4143/2021

#### SÚMULA:

**“ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4127 DE 12 DE ABRIL DE 2021, QUE ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SELUIR PEIXER REGHIN**, Prefeita Municipal de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a DETERMINAÇÃO JUDICIAL proferida nos autos n.º 1003497-90.2021.811.0007 que impõe aos Municípios o cumprimento das medidas restritivas impostas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** o novo Decreto Estadual nº 897 de 16 de abril de 2021, que fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Painel Epidemiológico nº 394 Coronavírus/COVID-19, classificou o Município de Aripuanã como NÍVEL ALTO;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica alterado o Artigo 7º do Decreto 4127 de 12 de abril de 2021, e seus parágrafos 4º e 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 7º Todas as atividades e serviços poderão funcionar de segunda a sábado no período compreendido entre às 05h00m e 22h00m e aos domingos no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m, obedecidas as disposições deste Decreto e os protocolos de saúde e normas sanitárias.”**

**“§ 4º** Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias.”

**“§ 5º** As Distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda à sábado das 05h00m às 22h00m e domingos das 05h00m às 12h00m na modalidade *take away*, onde o cliente retira a mercadoria no estabelecimento, ou na modalidade *delivery*, sendo vedado o consumo no local, podendo permanecer na modalidade *delivery* após os horários estipulados neste parágrafo, conforme determinado neste decreto.”

**Art. 2º.** Fica alterado o Artigo 9º do Decreto Municipal 4127 de 12 de abril de 2021, e seu parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações.

**“Art. 9º** Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Aripuanã a partir das 23h00m até as 05h00m.”

**“Parágrafo único.** Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários e prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.”

**Art. 3º. Fica Revogado o § 2º do Art. 7º do Decreto Municipal 4127 de 12 de abril de 2021.**

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor nesta data, excepcionalmente mediante afixação no Mural da Prefeitura, e posterior publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 17 dias do mês de abril de 2021.

**SELUIR PEIXER REGHIN**

Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**

**PREFEITURA**

**COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EPI's PARA O ENFRENTAMENTO DO (COVID-19) COM ENTREGA IMEDIATA DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, e documentos anexos.**

**FAVORECIDA: MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME**

**VALOR GLOBAL:** R\$ 16.595,10 (Dezesseis mil quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos)

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 24 inciso II e IV da Lei n.º 8.666/93 e suas atualizações.

**JUSTIFICATIVA:** Anexa ao processo de Dispensa de Licitação n.º 004/2021.

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com a justificativa apresentada de acordo com o parecer constante dos autos do Processo de Dispensa n.º 004/2021, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, 19 de Abril de 2021.

**MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA**

**COVID-19: ATO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA Nº 04/2021**

**MODALIDADE: DISPENSA Nº 004/2021**

**PROCESSO: Nº 20/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EPI's PARA O ENFRENTAMENTO DO (COVID-19) COM ENTREGA IMEDIATA DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O Senhor MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, usando das suas atribuições que lhe são inerentes, respeitados os princípios legais correlatos, profere o seguinte ato de HOMOLOGAÇÃO.

I – O certame aberto pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia /MT, quanto aos praticados, verificou-se que foram realizados em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, conhecendo-se como legais, legítimos e válidos.

II - Quanto à convivência do processo Licitatório, constatou-se que os recursos para cobertura das despesas oriundas da presente licitação estão consignados no Orçamento do Município.

III - Diante do exposto, observando-se as formalidades para efeito de adjudicação, considerando os atos do certame como válidos e convenientes ao interesse público, HOMOLOGO o Processo Licitatório n.º. 20/2021, Dispensa n.º. 04/2021, que tem por objetivo: **AQUISIÇÃO DE EPI's PARA O ENFRENTAMENTO DO (COVID-19) COM ENTREGA IMEDIATA DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, em nome da vencedora abaixo discriminada:

IV - Favorecida: **MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME**, inscrita no CNPJ n.º. 20.119.167/0001-83; no valor Global de R\$: 16.595,10 (Dezesseis mil quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos). Para que a justificativa nela proferida produza os efeitos jurídicos e legais.

Dê-se ciência ao interessado, observando as prescrições legais.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, 19 de Abril de 2021.

**MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA  
COVID-19: EXTRATO DE CONTRATO Nº 10/2021**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT.

CONTRATADA: **MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME**

**VALOR GLOBAL:** 16.595,10 (Dezesseis mil quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos);

**OBJETO:** O presente instrumento tem como objeto a Aquisição de **EPI's para o enfrentamento ao COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Araguaia/MT**, cujo, fornecimento estão discriminados a seguir:

| Código      | Item | Descrição                                                                 | Quant | Unidade | Valor Unit | Valor Total |
|-------------|------|---------------------------------------------------------------------------|-------|---------|------------|-------------|
| 010.002.240 | 1    | MASCARA CIRURGICA TRIPLA COM ELASTICO, HIPOALERGENICA, BRANCA DESCARTAVEL | 50    | CX      | 21,17      | 1.058,50    |
| 016.002.367 | 2    | AVENTAL-CAPOTE, MANGAS LONGAS, PUNHO COM ELASTICO, DESCARTAVEL G          | 50    | PCT     | 80,00      | 4.000,00    |
| 016.001.583 | 3    | MACACÃO IMPERMEAVEL HOSPITALAR DESCARTAVEL MANGA LONGA TAM G              | 100   | UNID    | 33,40      | 3.340,00    |
| 016.001.585 | 4    | MACACÃO IMPERMEAVEL HOSPITALAR DESCARTAVEL MANGA LONGA TAM GG             | 100   | UND     | 33,40      | 3.340,00    |
| 016.002.368 | 5    | MASCARA DE ALTA CONCENTRAÇÃO ADULTO                                       | 50    | UND     | 50,90      | 2.545,00    |
| 016.001.594 | 6    | OXIMETRO DIGITAL, OXIMETRO DE PULSO, TIPO PORTATIL.                       | 8     | UND     | 205,70     | 1.645,90    |
| 016.002.369 | 7    | MASCARA N95 SEM FILTRO                                                    | 200   | UND     | 3,33       | 666,00      |

VIGENCIA: até 180 (cento e oitenta) dias.

Bom Jesus do Araguaia – MT, em 19 de Abril de 2021.

**MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal****PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COVID-19- DECRETO Nº. 364 DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

“Decreta medidas não-farmacológicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) e prorroga os efeitos do Decreto Municipal nº 247, de 04 de março de 2021 e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 406, atualizado em 18/04/2021, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, demonstrando o aumento da média de casos, internações hospitalares e óbitos, com o sistema de saúde já em colapso;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que “Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 12.176 de 19 de abril de 2021;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam instituídas no Município de Cáceres, pelo período de 10 (dez) dias, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, as seguintes medidas não-farmacológicas:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**III** - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

**IV** - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**V** - atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, no limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VI** - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

**Art. 2º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades comerciais, no âmbito do Município de Cáceres, fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas nas determinações das autoridades sanitárias e neste decreto:

**I** – ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, te-

clados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**II** - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**III** - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

**IV** - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**V** - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**VI** - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**VII** - observar o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VIII** - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**IX** - disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**X** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**XI** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas e uso de máscaras, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Fica proibido o ingresso de crianças, de até 12 (doze) anos em estabelecimentos comerciais

**Art. 3º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades comerciais ficará sujeito às seguintes condições:

**I** - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;

**II** - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

**§ 1º** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

**§ 2º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

**§ 3º** Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**§ 4º** Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos em espaços abertos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**§ 5º** Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos domingos até as 15h00min, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**§ 6º** As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

**§ 7º** O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos.

**§ 8º** Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 22h45min, permitido o serviço de *delivery* até às 23h59min, de segunda a domingo.

**§ 9º** O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horários e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**Art. 4º** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cáceres, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira a domingo.

**§ 1º** Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

- I – estabelecimentos hospitalares;
- II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – funerárias e serviços relacionados;
- V - serviço de segurança pública e privada;
- VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização quando em pleno exercício da função;
- IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- X – serviço na modalidade *delivery* de alimentos, bem como dos funcionários necessários ao funcionamento dos estabelecimentos mencionados inclusive aos sábados e domingos;
- XI – hospedagens e congêneres;
- XII – fornecimento de combustíveis;
- XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia.

**§ 2º** Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviária.

**§ 3º** A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

**§ 4º** Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no *caput* deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

- I - prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II - atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III - nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades permitidas nos termos deste decreto;
- IV - carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;
- V - passagem de ônibus;

VI - comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

**§ 5º** Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 5º** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I - Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;
- II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
- III - Polícia Militar - PM/MT;
- IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;
- V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e
- VI – Agentes Municipais de Fiscalização.

**§ 1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**§ 3º** As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

**§ 4º** Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

**§ 5º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

**§ 6º** O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021 e alterações.

**Art. 6º** As medidas previstas neste presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive ser revistas, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos e realização de atividade, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia no Mu-

nício de Cáceres, conforme tomada de decisões do COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Art. 7º** Ficam prorrogados por 10 (dez) dias os efeitos do Decreto Municipal nº 247, de 04 de março de 2021, que “Autoriza a realização de atividades em regime de teletrabalho e revezamento nos órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 328, de 07 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de abril de 2021.

#### ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres “Decreta medidas não-farmacológicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) e prorroga os efeitos do Decreto Municipal nº 247, de 04 de março de 2021 e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 406, atualizado em 18/04/2021, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, demonstrando o aumento da média de casos, internações hospitalares e óbitos, com o sistema de saúde já em colapso;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que “Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 12.176 de 19 de abril de 2021;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam instituídas no Município de Cáceres, pelo período de 10 (dez) dias, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, as seguintes medidas não-farmacológicas:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**III** - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

**IV** - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**V** - atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, no limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VI** - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

**Art. 2º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades comerciais, no âmbito do Município de Cáceres, fica expressamente condicionado ao

cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas nas determinações das autoridades sanitárias e neste decreto:

**I** – ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**II** - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**III** - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5º C) a entrada deve ser impedida;

**IV** - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**V** - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**VI** - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**VII** - observar o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VIII** - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**IX** - disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**X** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**XI** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas e uso de máscaras, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Fica proibido o ingresso de crianças, de até 12 (doze) anos em estabelecimentos comerciais

**Art. 3º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades comerciais ficará sujeito às seguintes condições:

**I** - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;

**II** - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

**§ 1º** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colhei-

ta e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

**§ 2º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

**§ 3º** Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**§ 4º** Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos em espaços abertos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**§ 5º** Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos domingos até as 15h00min, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**§ 6º** As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

**§ 7º** O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos.

**§ 8º** Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 22h45min, permitido o serviço de *delivery* até às 23h59min, de segunda a domingo.

**§ 9º** O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horários e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**Art. 4º** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cáceres, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira a domingo.

**§ 1º** Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

- I** – estabelecimentos hospitalares;
- II** – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III** – farmácias e drogarias;
- IV** – funerárias e serviços relacionados;
- V** – serviço de segurança pública e privada;
- VI** – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII** – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII** – servidores públicos das áreas de fiscalização quando em pleno exercício da função;
- IX** – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- X** – serviço na modalidade *delivery* de alimentos, bem como dos funcionários necessários ao funcionamento dos estabelecimentos mencionados inclusive aos sábados e domingos;
- XI** – hospedagens e congêneres;
- XII** – fornecimento de combustíveis;

**XIII** – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia.

**§ 2º** Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

**I** - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

**II** – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviária.

**§ 3º** A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

**§ 4º** Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no *caput* deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

- I** - prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II** - atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III** - nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades permitidas nos termos deste decreto;
- IV** - carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;
- V** - passagem de ônibus;
- VI** - comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

**§ 5º** Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 5º** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I** - Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;
- II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
- III** - Polícia Militar - PM/MT;
- IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;
- V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e
- VI** – Agentes Municipais de Fiscalização.

**§ 1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**§ 3º** As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

**§ 4º** Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

**§ 5º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

**§ 6º** O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021 e alterações.

**Art. 6º** As medidas previstas neste presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive ser revistas, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos e realização de atividade, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia no Município de Cáceres, conforme tomada de decisões do COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Art. 7º** Ficam prorrogados por 10 (dez) dias os efeitos do Decreto Municipal nº 247, de 04 de março de 2021, que “Autoriza a realização de atividades em regime de teletrabalho e revezamento nos órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 328, de 07 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de abril de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita Municipal de Cáceres

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

### DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 086, DE 17 DE ABRIL DE 2021.

**UNIFICA AS MEDIDAS CONSTANTES NOS DECRETOS Nº. 071/2021 E Nº. 076/2021, E ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, CONFORME OS DECRETOS ESTADUAL Nº 874/2021 e Nº 897/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto Estadual nº 874/2021, que fixa e determina as regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a decisão proferida nos autos ADIN 1003497-90.2021.8.11.0000, entendeu que as decisões do Estado de Mato Grosso contidas no Decreto nº 874/2021 deveriam ser efetivamente cumpridas por todos os 141 municípios do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que nas inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário, determinou-se que os municípios estão adstritos ao cumprimento das medidas efetivadas pelo Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** o Termo de Sessão de Conciliação, Procedimento Pré-Processual - CIA nº 0015738-16.2021.8.11.0000, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ocorrido em audiência de conciliação realizada no dia 07/04/2021, com a presença de representantes do Governo do Estado de Mato Grosso e da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), sob a mediação do Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que autoriza todos os municípios do Estado de Mato Grosso a adotarem os mesmos termos do Decreto nº 8372/2021 de Cuiabá;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação do coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MCREF / DF;

**CONSIDERANDO** a classificação do Município de Campo Novo do Parecis, que encontra-se ainda em “MUITO ALTO”, com alto índice de contaminação e disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 897, de 16 de abril de 2021, que altera dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o interesse público

## DECRETA:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e nº 897, de 16 de abril de 2021, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate à COVID-19:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**III** - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

**Art. 2º** Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

**§ 2º** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cuja relação consta no anexo único do presente decreto, bem como as atividades constantes no decreto nº 8372/2021 de Cuiabá, conforme acordado no Termo de Sessão de Conciliação, Procedimento Pré-Processual - CIA nº 0015738-16.2021.8.11.0000, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ocorrido em audiência de conciliação realizada no dia 07/04/2021, com a presença de representantes do Governo do Estado de Mato Grosso e da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), sob a mediação do Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC),

### CAPÍTULO II – DOS HORÁRIOS

**Art. 3º.** As atividades econômicas e não econômicas situadas no Município de Campo Novo do Parecis deverão seguir os seguintes horários de funcionamento:

**I** – Comércio em geral e prestação de serviços – de segunda à sábado das 5 h às 22 h e domingos das 5 h às 12 h;

**II** – Restaurante e congêneres – de segunda à sábado das 5 h às 22 h e aos domingos das 5 h às 15 h, vedado o funcionamento aos feriados;

**III** – Atividades religiosas – de segunda à domingo das 5 h às 22 h;

**IV** - Atividades na modalidade *take-away* e *drive-thru* – de segunda à domingo das 5 h às 22:45 h e na modalidade *delivery* até 23:59 h, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários;

**V** - Os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cinemas, museus, teatros, salões de jogos, academias de ginástica, prática de esportes coletivos, musculação, piscinas, quiosques, espaço gourmet, salão de festas e congêneres são permitidos respeitados o limite de 30 % (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horários do inciso I do Artigo 3º.

**VI** – As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos que realizam a venda de bebidas alcoólicas, o consumo no local ficará restrito àqueles sentados à mesa, respeitando os limites de horários e a capacidade permitida para seu funcionamento e obedecendo os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

### **CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES E SUSPENSÕES**

**Art. 4º.** Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis:

**I** - atendimentos presenciais aos cidadãos nos órgãos públicos municipais, a exceção dos serviços essenciais, sendo que no site da prefeitura contera todos os canais de atendimento ao público não-presenciais;

**II** - qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**III** – aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação ou transmissão das aulas.

**Art. 5º.** Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Campo Novo do Parecis, no período compreendido entre as 23 h às 5 h, de segunda-feira à domingo.

**§ 1º** Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

**I** - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

**II** - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Campo Novo do Parecis.

**§ 2º** Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

### **CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS DE BIOSEGURANÇA**

**Art. 6º.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

**I** - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima da normalidade (37,5°C) a entrada deve ser impedida;

**II** - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III** - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

**IV** - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários dos estabelecimentos;

**V** - implementação de rodízio de funcionários e colaboradores e de turnos de trabalho a fim de observar horários diferenciados de entrada e saída bem como a diminuição de pessoas no mesmo local de trabalho, não po-

dendo cada turno ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores

**VI** – Respeitar o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, ficando restrito a entrada somente de 1 (um) membro por família, com exceção de restaurantes e lanchonetes;

**VII** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**VIII** - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

**IX** - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

**X** - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

**XI** - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5 m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

**XII** - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

**XIII** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

**Parágrafo único:** A medida contida no inciso V do presente artigo não se aplica aos órgãos públicos municipais;

**Art. 7º.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

**I** - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

**II** - realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

**III** - vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refs;

**IV** - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

**II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

**III** - Polícia Militar - PM/MT;

**IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

**V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

**VI** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade

policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis e criminais cabíveis.

**§ 3º** As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

**§ 4º** Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

**§ 5º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 9º.** Ficam revogados os Decretos Municipais nº. 071, de 30 de março de 2021 e 76, de 08 de abril de 2021.

**Art. 10.** Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensas todas as disposições em contrário contidas no Decreto Municipal nº 61/2020.

**Art. 11.** O presente Decreto terá vigência enquanto vigor o Decreto Estadual nº 874/2021, respeitando também suas ulteriores alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, 17 de abril de 2021.

**RAFAEL MACHADO**

**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

**CARLA CRISTINA FREITAS SILVA**

Secretária Municipal de Administração

## **ANEXO ÚNICO**

**São consideradas atividades essenciais, conforme o art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020:**

**Art. 3º** As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**§ 1º** São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV** - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V** - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- VI** - telecomunicações e internet;
- VII** - serviço de call center;
- VIII** - Revogado
- IX** - Revogado
- X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

**a)** o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

**b)** as respectivas obras de engenharia;

**XI** - Revogado

**XII** - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção

**XIII** - serviços funerários;

**XIV** - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

**XV** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XVI** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XVII** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XVIII** - vigilância agropecuária internacional;

**XIX** - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

**XX** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil

**XXI** - serviços postais;

**XXII** - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

**XXIII** - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

**XXIV** - fiscalização tributária e aduaneira federal

**XXV** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXVI** - fiscalização ambiental;

**XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVIII** - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

**XXIX** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

**XXX** - mercado de capitais e seguros;

**XXXI** - cuidados com animais em cativeiro;

**XXXII** - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

**XXXIII** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição

**XXXIV** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência

**XXXV** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

**XXXVI** - fiscalização do trabalho;

**XXXVII** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVIII** - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

**XXXIX** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

**XL** - unidades lotéricas

**XLI** - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

**XLII** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XLIII** - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

**XLIV** - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

**XLV** - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

**XLVI** - atividade de locação de veículos

**XLVII** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**XLVIII** - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

**XLIX** - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

**L** - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

**LI** - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

**LII** - produção, transporte e distribuição de gás natural;

**LIII** - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

**LIV** - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**LV** - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**LVI** - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

**LVII** - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

**§ 2º** Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

##### SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 012/2021 REFERENTE AO COMBATE AO CORONAVIRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: ANTONIO RUBENS MESQUITA DE SOUZA DE LIMA

CPF: 610.766.883-73

ENDEREÇO: AV. CUIABÁ, 53, CENTRO

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARA FACIAL EM ESPAÇOS ABERTOS A PÚBLICO OU DE USO COLETIVO.

##### SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 027/2021 REFERENTE AO COMBATE AO CORONAVIRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: MOARALINE MOREIRA PEREIRA

CPF: 036.973.411-46

ENDEREÇO: AV. CUIABÁ, 53, CENTRO

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: PARTICIPAR E/OU PROMOVER ATIVIDADES, REUNIÕES OU EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, EM DESCUMPRIMENTO AS NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

##### SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 052/2021 REFERENTE AO COMBATE AO CORONAVIRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: GILLIARD CASSIANO FURTADO MORAIS

CPF: 610.495.383-23

ENDEREÇO: RUA DO SABER, S/N

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARA FACIAL EM ESPAÇOS ABERTOS A PÚBLICO OU DE USO COLETIVO.

**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 029/2021 REFERENTE AO**  
**COMBATE AO CORONAVIRUS**

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual n° 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: WENDER JHONI RIBEIRO SANTOS

CPF: 023.649.111-33

ENDEREÇO: AV. CUIABÁ, 53, CENTRO

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARA FACIAL EM ESPAÇOS ABERTOS A PÚBLICO OU DE USO COLETIVO.

**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 014/2021 REFERENTE AO**  
**COMBATE AO CORONAVIRUS**

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual n° 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: ANTONIO AUGUSTO ROCHA CAMPOS COSTA

CPF: 060.762.471-00

ENDEREÇO: AV. CUIABÁ, 53, CENTRO

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARA FACIAL EM ESPAÇOS ABERTOS A PÚBLICO OU DE USO COLETIVO.

**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 030/2021 REFERENTE AO**  
**COMBATE AO CORONAVIRUS**

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual n° 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: MARIELLI LAYANE DURTE MATIAS

CPF: 057.927.041-63

ENDEREÇO: AV. CUIABÁ, 53, CENTRO

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARA FACIAL EM ESPAÇOS ABERTOS A PÚBLICO OU DE USO COLETIVO.

**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 026/2021 REFERENTE AO**  
**COMBATE AO CORONAVIRUS**

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual n° 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: LEANDRO MARQUES MACIEL

CPF: 078.517.421-45

ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, S/N, CIDADE ALTA II

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: PARTICIPAR E/OU PROMOVER ATIVIDADES, REUNIÕES OU EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, EM DESCUM-

PRIMENTO AS NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 028/2021 REFERENTE AO**  
**COMBATE AO CORONAVIRUS**

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual n° 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: ALINE ROSA DOS REIS RAMOS

CPF: 021.864.651-83

ENDEREÇO: AV. CUIABÁ, 53, CENTRO

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARA FACIAL EM ESPAÇOS ABERTOS A PÚBLICO OU DE USO COLETIVO.

**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 020/2021 REFERENTE AO**  
**COMBATE AO CORONAVIRUS**

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual n° 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: DAVID COSTA MARQUES

CPF: 048.153.891-79

ENDEREÇO: AV. CUIABÁ, 53, CENTRO

MULTA: R\$ 500,00

MOTIVO: DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARA FACIAL EM ESPAÇOS ABERTOS A PÚBLICO OU DE USO COLETIVO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE**

**ADMINISTRAÇÃO**  
**COVID-19: DECRETO N. 808/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

**DECRETO N. 808/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

**“ATUALIZA AS REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, VISANDO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1003497-90.2021.8.11.0000 QUE ENTENDEU SEREM IMPOSITIVAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL N. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

**CONSIDERANDO** que atualmente o Município de Canabrava do Norte está inserido no nível de classificação muito alto, previsto no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, apesar de há três semanas, ter a variação de casos positivos entre 1 (hum) e 4 (quarto) casos ativos. E que no presente momento, possui apenas 4 (quatro) casos ativos para Covid-19, sem nenhuma internação, conforme boletim epidemiológico municipal n. 342, de 15 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a determinação constante no art. 9º, do Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021, que determina os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indús-

tria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

**CONSIDERANDO** lamentavelmente que na Classificação de Risco de Mato Grosso, do dia 13 de abril de 2021, estamos CLASSIFICADOS COMO DE RISCO MUITO ALTO;

**CONSIDERANDO** que após a referida decisão judicial, o município de Canabrava do Norte – MT, expediu o decreto n. 805, de 26 de março de 2021 e o decreto n. 806, de 30 de março de 2021 e o decreto n. 807, de 05 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Canabrava do Norte, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**III** - quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, poderá haver antecipação de feriados para referido período;

**IV** - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**V** - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

**VI** - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

**Parágrafo Único.** Para a implantação da medida de suspensão dos serviços públicos municipais, deverá ser utilizado os critérios de classificação de risco, estabelecidos no Decreto Municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que *“institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências”*.

**Art. 2º.** As atividades e serviços econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, autorizadas a funcionar, exercerão suas atividades observando às seguintes condições:

**I** – De segunda à sábado, autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considerados essenciais, no período compreendido entre às 05h e 20h;

**II** – E aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e 13h, vedado o funcionamento aos feriados.

**§ 1º.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logísticas de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previsto no presente artigo.

**§ 2º.** Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do **caput**, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família e a 07 (sete) pessoas por caixa/atendente.

**§ 3º.** Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

**§ 4º.** Fixação de toque de recolher, à partir das 21h30min (vinte e uma hora e 30 minutos) até as 5h00min (cinco horas), com fechamento de todas as atividades, para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto **até às 23h59m**, para delivery, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários, cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado. A restrição não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e de pessoas e trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, bem como a empresas e seus funcionários, que optarem pelo Regime Especial de Funcionamento. Vale salientar que a locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher deverá ser realizado pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante;

**§ 5º.** Fica terminantemente proibido, de segunda-feira a domingo, até o dia 30 de abril, o banho na Orla da Represa, podendo ser praticado atividades físicas e visitas, desde que respeitadas as medidas de biossegurança. E nos feriados e finais de semana (sábado e domingo), fica terminantemente proibido, a utilização e o banho na Orla da Represa, por prazo indeterminado.

**§ 6º.** Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender a eficácia das autorizações, licenças, alvarás e atos afins já concedidos, ao tempo da publicação deste decreto, para eventos programados para ocorrerem a partir desta, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requeram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

**§ 7º.** Fica proibido a expedição de autorizações e/ou alvarás de licenças para comércio ambulante, no âmbito do município de Canabrava do Norte – MT, incluindo suas vilas e distrito, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

**§ 8º.** Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do **caput** deste artigo.

**§ 9º.** A proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, obedecerá os critérios de classificação de matrizes de riscos, estabelecidos no decreto municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que *“institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências”*, devendo nestes casos, ser disponibilizados canais de atendimento ao público não-presenciais, com exceção da área da saúde;

**§ 10º.** Todas as atividades econômicas ou não, no âmbito do Município de Canabrava do Norte, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão ob-

servar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

**I** – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

**II** – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III** – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

**IV** – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

**V** – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

**VI** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**VII** - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

**VIII** - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

**IX** - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

**X** – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

**XI** – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

**XII** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

**XIII** - limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**§ 11º.** Para realização de atividades de cunho religioso, de segunda-feira a sábado fica facultado as igrejas, ficarem abertas para orientações espirituais e transmissões de cultos, missas e cerimônias, virtuais, com a presença de no máximo 10 (dez) fiéis, para auxiliar na cerimônia e transmissão da mesma, sendo permitido aos domingos, a celebrações de missas e cultos presenciais, com no máximo 60 (sessenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário das 5h às 21h.

**Art. 3º.** Para fins do disposto no presente decreto, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

**§ 1º.** Para fins do disposto na alínea “e”, do inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, conforme as peculiaridades locais, cuja relação segue descrito abaixo:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos e hospitalares;

**II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**IV** - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

**V** - telecomunicações e internet;

**VI** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

**a)** o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

**b)** as respectivas obras de engenharia;

**VII** - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção, sendo vedado o consumo de bebidas no local;

**VIII** - serviços funerários;

**IX** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**X** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, incluindo as lojas veterinárias;

**XI** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XII** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

**XIII** - serviços postais;

**XIV** - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

**XV** - fiscalização ambiental;

**XVI** - cuidados com animais em cativeiro;

**XVII** - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

**XVIII** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XIX** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do § 11º, do artigo 2º do presente decreto;

**XX** - unidades lotéricas;

**XXI** - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

**XXII** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XXIII** - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

**XXIV** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**XXV** - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

**XXVI** - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequênci-

as econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

**XXVI** - produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXVII** - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, incluído a comercialização de materiais e a execução de mão de obra;

**XXVIII** - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**XXIX** - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

**XXX** - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Vigilância em Saúde, do município.

**§ 2º.** Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**§ 3º.** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

**§ 4º.** Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 4º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

**II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

**III** - Polícia Militar - PM/MT;

**IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

**V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

**VI** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º.** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções

**§ 3º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei n. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei n. 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 5º.** Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas estaduais.

**Art. 6º.** Ficam revogados o Decreto Municipal 807, de 05 de abril de 2021.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as suas medidas vigorarão da presente data até o dia 26 de abril de 2021, salvo disposição em contrário, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Canabrava do Norte-MT, 16 de abril de 2021.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

**Prefeito Municipal**

## ADMINISTRAÇÃO

**COVID-19: DECRETO N. 809, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**DECRETO N. 809, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**“ATUALIZA AS REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, CONFORME OS DECRETOS ESTADUAL N. 874/2021 E 897/2021, VISANDO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1003497-90.2021.8.11.0000 QUE ENTENDEU SEREM IMPOSITIVAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL N. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

**CONSIDERANDO** que atualmente o Município de Canabrava do Norte está inserido no nível de classificação de risco muito alto, previsto no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, apesar, de há três semanas, ter a variação de casos positivos entre 1 (hum) e 4 (quarto) casos ativos. E que no presente momento, possuímos apenas 4 (quatro) casos ativos para Covid-19, com 1 (uma) internação, conforme boletim epidemiológico municipal n. 344, de 17 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n. 897, de 16 de abril de 2021, que altera dispositivos do decreto estadual n. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a determinação constante no art. 9º, do Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021, que determina os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

**CONSIDERANDO** lamentavelmente que na Classificação de Risco de Mato Grosso, do dia 13 de abril de 2021, estamos CLASSIFICADOS COMO DE RISCO MUITO ALTO;

**CONSIDERANDO** que após a referida decisão judicial, o município de Canabrava do Norte – MT, expediu o decreto n. 805, de 26 de março de 2021 e o decreto n. 806, de 30 de março de 2021, decreto n. 807, de 05 de abril de 2021 e o decreto 808, de 16 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021 e o Decreto Estadual n.

897, de 16 de abril de 2021, no âmbito do Município de Canabrava do Norte, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**III** - **quarentena coletiva obrigatória no território do Município**, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, poderá haver antecipação de feriados para referido período;

**IV** - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**V** - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

**VI** - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

**Parágrafo Único.** Para a implantação da medida de suspensão dos serviços públicos municipais, deverá ser utilizado os critérios de classificação de risco, estabelecidos no Decreto Municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que *“institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências”*.

**Art. 2º.** As atividades e serviços econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, **autorizadas a funcionar**, exercerão suas atividades observando às seguintes condições:

**I** – De segunda à sábado, autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considerados essenciais, no período compreendido entre às 05h00min e 22h00min;

**II** – E aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 12h00min, vedado o funcionamento aos feriados.

**§ 1º.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logísticas de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previsto no presente artigo.

**§ 2º.** Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do **caput**, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família e a 07 (sete) pessoas por caixa/atendente.

**§ 3º.** Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

**§ 4º.** Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, fica instituída fixação de toque de recolher, a partir das 23h00m até as 05h00m, com fechamento de todas as atividades, para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários,

cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado. A restrição não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e de pessoas e trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, bem como a empresas e seus funcionários, que optarem pelo Regime Especial de Funcionamento. Vale salientar que a locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher deverá ser realizado pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante;

**§ 5º.** Fica terminantemente proibido, de segunda-feira a domingo, até o dia 30 de abril, o banho na Orla da Represa, podendo ser praticado atividades físicas e visitas, desde que respeitadas as medidas de biossegurança. E nos feriados e finais de semana (sábado e domingo), fica terminantemente proibido, a utilização e o banho na Orla da Represa, por prazo indeterminado.

**§ 6º.** Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender a eficácia das autorizações, licenças, alvarás e atos afins já concedidos, ao tempo da publicação deste decreto, para eventos programados para ocorrerem a partir desta, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requeram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

**§ 7º.** Fica proibido a expedição de autorizações e/ou alvarás de licenças para comércio ambulante, no âmbito do município de Canabrava do Norte – MT, incluindo suas vilas e distrito, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

**§ 8º.** Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

**§ 9º.** A proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, obedecerá os critérios de classificação de matrizes de riscos, estabelecidos no decreto municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que *“institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências”*, devendo nestes casos, ser disponibilizados canais de atendimento ao público não-presenciais, com exceção da área da saúde;

**§ 10º.** Todas as atividades econômicas ou não, no âmbito do Município de Canabrava do Norte, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

**I** – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

**II** – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III** – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

**IV** – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

**V** – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

**VI** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**VII** - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

**VIII** - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

**IX** - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

**X** - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

**XI** - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

**XII** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

**XIII** - limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**§ 11º.** Para realização de atividades de cunho religioso, de segunda-feira a sábado fica facultado as igrejas, ficarem abertas para orientações espirituais e transmissões de cultos, missas e cerimônias, virtuais, com a presença de no máximo 10 (dez) fiéis, para auxiliar na cerimônia e transmissão da mesma, sendo permitido aos domingos, a celebrações de missas e cultos presenciais, com no máximo 60 (sessenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário das 5h às 21h.

**Art. 3º.** Para fins do disposto no presente decreto, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

**§ 1º.** Para fins do disposto na alínea “e”, do inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, conforme as peculiaridades locais, cuja relação segue descrito abaixo:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos e hospitalares;

**II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**IV** - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

**V** - telecomunicações e internet;

**VI** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

**a)** o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

**b)** as respectivas obras de engenharia;

**VII** - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção, sendo vedado o consumo de bebidas no local;

**VIII** - serviços funerários;

**IX** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**X** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, incluindo as lojas veterinárias;

**XI** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XII** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

**XIII** - serviços postais;

**XIV** - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

**XV** - fiscalização ambiental;

**XVI** - cuidados com animais em cativeiro;

**XVII** - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

**XVIII** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XIX** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do § 11º, do artigo 2º do presente decreto;

**XX** - unidades lotéricas;

**XXI** - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

**XXII** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XXIII** - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

**XXIV** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**XXV** - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

**XXVI** - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

**XXVII** - produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXVIII** - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, incluído a comercialização de materiais e a execução de mão de obra;

**XXIX** - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**XXX** - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

**XXXI** - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Vigilância em Saúde, do município.

**§ 2º.** Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**§ 3º.** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas

de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

**§ 4º.** Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 4º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

**II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

**III** - Polícia Militar - PM/MT;

**IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

**V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

**VI** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º.** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções

**§ 3º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei n. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei n. 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 5º.** Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas estaduais.

**Art. 6º.** Ficam revogados o Decreto Municipal 808, de 16 de abril de 2021.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as suas medidas vigorarão da presente data até o dia 29 de abril de 2021, salvo disposição em contrário, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Canabrava do Norte-MT, 19 de abril de 2021.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**

**COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3191/2021**

**Decreto Municipal Nº. 3191/2021**

**De 19 de abril de 2021**

Prorroga o Decreto Municipal nº. 3189/2021, que dispõe sobre o cumprimento das medidas restritivas da COVID-19 no Município de Canarana – MT, e dá outras providências.

**Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito Municipal de Canarana-MT, no uso de suas atribuições legais e por conta da existência da pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado até o dia 26 de abril de 2021 os efeitos do Decreto Municipal nº 3189 de 12 de abril de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 no Município de Canarana – MT.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2021.

**Fábio Marcos Pereira de Faria**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**

**PROCURADORIA JURIDICA**

**COVID-19: DECRETO N.º 138, DE 17 DE ABRIL DE 2021.**

**DECRETO N.º 138, de 17 de abril de 2021.**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS NECESSÁRIAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (2019-nCoV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO**, Prefeita Municipal de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE declarou em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Painel Epidemiológico n.º 394 coronavirus/covid-19 Mato Grosso, atualizado em 06 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o Painel Epidemiológico n.º 401 coronavirus/covid-19 Mato Grosso, atualizado em 13 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** as alterações no Decreto Estadual n.º 874 de 25 de março de 2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica decretado no Município de Carlinda/MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

**I** – Fica suspenso o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionários de serviços públicos, mediante reavaliação da autoridade competente;

**“a”** – O atendimento será realizado através dos seguintes endereços de e-mails e telefones:

Ø Secretaria Municipal de Administração e Finanças: e-mail adm@carlinda.mt.gov.br, telefone (66) 3525-2012;

Ø Secretaria Municipal de Educação: e-mail educacaocarlinda@hotmail.com, telefone (66) 3525-1544;

Ø Secretaria Municipal de Agricultura: e-mail agriculturacarlinda@gmail.com, telefone (66) 3525-2000;

Ø Secretaria Municipal de Assistência Social: telefone (66) 3525-7170.

Ø Ouvidoria: telefone (66) 3525-2021/984585131.

Ø Sefaz: telefone (66) 3525 – 1071

Ø Procon: telefone (66) 3525–2001.

**II** – O horário de funcionamento das atividades e serviços permitidos ficam sujeitos as seguintes condições:

a) De segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;

b) Aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

**III** – Evitar a circulação as pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

**IV** – Instituído o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**V** – Instituída a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**VI** – Devem ser disponibilizados em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos em água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**VII** – Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**VIII** – Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**IX** - Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**X** – Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**XI** – Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**XII** – Instituir o isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

**XIII** - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**XIV** - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

**XV** – Fica proibida qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**XVI** – adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

**Art. 2º.** Os supermercados, nos horários de funcionamento descritos no artigo 1º, inciso II, deste decreto, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**Art. 3º.** Fica autorizada a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em estradas e rodovias municipal no âmbito territorial do Município de Carlinda/MT, dentro dos horários definidos no artigo 1º, inciso II, deste decreto, desde que respeitados os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas neste Decreto.

**Art. 4º.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto as conveniências, as indústrias, as atividades

de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horários previstas nesse decreto;

**I** – Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos no artigo 1º, inciso II, deste decreto;

**II** – Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto;

**III** – O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

**IV** – Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m;

**Art. 5º.** Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Carlinda/MT a partir das 23h00m até as 05h00m.

**I** – Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**Art. 6º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

**II** - Polícia Militar - PM/MT;

**III** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

**IV** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

**V** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º.** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**§ 3º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 7º.** Fica autorizado o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda, desde que sejam obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**Art. 8º.** Fica disponível o número de telefone **66 98451-5746**, durante 24h por dia para denúncias e solucionar dúvidas relacionadas ao coronavírus.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT**

**CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO**

**PREFEITA MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES****PROCURADORIA MUNICIPAL  
COVID-19: DECRETO****DECRETO MUNICIPAL N.º 053/2021****DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OSMAR FRONER DE MELLO**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

**CONSIDERANDO** que atualmente o Município de Chapada dos Guimarães está inserido no nível de classificação alto, previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 897, de 16 de abril de 2021, que altera dispositivos do Decreto 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de novas medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população chapadense;

**DECRETA:****CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em observância as disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e suas alterações, fica estabelecida a aplicação das seguintes medidas sanitárias no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, visando o combate ao COVID-19:

**I.** isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II.** quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**III.** quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

**IV.** proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração em espaço público, privados, bem como festas e reuniões nas residências particulares;

**V.** Fica permitida a realização de eventos sociais, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, desde que previamente comunicado por escrito a Prefeitura Municipal.

**VI.** permissão de atendimento ao público presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, com limitação de horário, respeitando o distanciamento, utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; aferição de temperatura; disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**VII.** Fica proibido qualquer tipo de som ambiente, banda, cantores, som automotivo, qualquer tipo de música ao vivo ou som mecânico, em locais públicos, comerciais e particulares, a partir das 22h até as 06h.

**VIII.** Fica permitido o som ambiente, de segunda a domingo a partir das 06h até 22h.

**IX.** O responsável, proprietário, locador do local onde será realizado o evento ou reuniões que cause aglomeração, sem autorização/comunicação prévia da Prefeitura, estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais a R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais, a ser aplicado de acordo com a capacidade econômica do infrator.

**X.** Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no respectivo auto de infração.

**XI.** Caso se oponha a identificar-se, o autuado deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

**XII.** Sobre o valor das multas aplicadas, incidirá correção monetária, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo estabelecido para o pagamento do débito.

**XIII.** Do auto de infração, cabe recurso administrativo que deverá ser interposto perante a autoridade máxima do órgão instaurador no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do auto de infração.

**XIV.** Em caso de descumprimento desse Decreto, será cassado o alvará de funcionamento e localização e aplicado a multa descrita no inciso VIII;

**XV.** Fica permitida a permanência de vendedores ambulantes (gêneros alimentícios), bem como a comercialização de alimentos e congêneres no entorno da **Praça Dom Wunibaldo**, desde que observado as regras descritas neste Decreto.

**Parágrafo único.** O funcionamento de parques públicos, municipais, estaduais e nacionais seguirá as restrições estabelecidas neste Decreto e poderão ser utilizados, desde que observados o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

**Art. 2º.** Fica autorizada a retomada de todas as atividades econômicas no âmbito do município de Chapada dos Guimarães, com exceção daquelas expressamente descritas no presente decreto.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput do presente artigo, deverá ser observada a limitação de horário de funcionamento previsto no presente instrumento.

**CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONOMICAS EM GERAL**

**Art. 3º.** As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista e congêneres, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00m às 18h:00m e domingos das 07:00h às 12h00min.

**§ 1º.** O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

**I** - farmácias e drogarias;

**II** - Postos de combustível;

**§ 2º.** Os supermercados, padarias, açougues, lanchonete, feiras, comércio de alimentos e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 05h:00m às 22h:00m, e aos domingos das 05h:00m às 12h:00m.

**Art. 4º.** As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00min às 21h:00min.

**Art. 5º.** As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão de segunda à sábado das 05h:00min às 22h:00min, e aos do-

mingos de 05h:00min às 12h:00min, permitido o consumo no local desde que sentados, observados as demais medidas previstas no artigo 10 do presente decreto.

**Art. 6º.** As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das 05h:00m às 22h:00min.

**Art. 7º.** As atividades econômicas de restaurantes, bares e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda à sábado, inclusive feriados das 09h:00min às 22h:00min e aos domingos das 09h:00min às 15h:00min.

**Art. 8º.** As distribuidoras de bebidas somente poderão funcionar de segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery em todos os dias até às 23:59 horas.

**Art. 9º.** As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

**Art. 10.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

**I.** controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

**II.** demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III.** disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

**IV.** uso obrigatório de máscaras pelos funcionários, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

**V.** implementação de rodízio de funcionários e colaboradores e de turnos de trabalho a fim de observar horários diferenciados de entrada e saída bem como a diminuição de pessoas no mesmo local de trabalho;

**VI.** em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**VII.** o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

**VIII.** limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

**IX.** em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

**X.** higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

**XI.** vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

**XII.** todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

**XIII.** limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

**Art. 11.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

**I.** disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

**II.** realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

**III.** vedação à disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

**IV.** no fornecimento ou comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

**Art. 12.** A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, funcionarão de segunda-feira a sábado das 08h:00min às 22h:00min e aos domingos das 08h:00min às 15h:00min.

**Parágrafo primeiro.** Poderão funcionar na modalidade take-away e drive-thru, de segunda a domingo, inclusive feriados, até as 22h:45min

**Parágrafo segundo.** O funcionamento na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 13.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, borracharia, não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente capítulo.

### **CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL**

**Art. 14.** As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05h:00min às 22h desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 10, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

**Art. 15.** Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães:

**I.** casas de shows, espetáculos, boates e congêneres;

**II.** locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres;

**III.** os clubes de lazer em geral;

**IV.** atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres;

**VI.** Fica proibida a utilização de qualquer equipamento particular (parquinhos) em espaço público;

**Art. 16.** Fica mantida a suspensão dos agendamentos, e dos procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais de caráter eletivo, nas unidades públicas de saúde do Município de Chapada dos Guimarães.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais, cuja

interrupção ou adiamento possa acarretar prejuízo relevante à saúde e/ou aumento da morbimortalidade do paciente.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Fica permitido o consumo de bebida alcoólica nos segmentos econômicos autorizados a funcionar, desde que consumidos por pessoas sentadas e a distribuição de mesas e cadeiras observem o distanciamento necessário.

**Art. 18.** O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados, domingos e feriados, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

**Parágrafo único.** O funcionamento de restaurantes e congêneres na modalidade take-away e drive-thru, se dará de segunda a domingo, inclusive feriados, até as 22h:45min

**Art. 19.** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Chapada dos Guimarães, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

**§ 1º** Excetua-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

- I. estabelecimentos hospitalares;
- II. clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III. farmácias e drogarias;
- IV. funerárias e serviços relacionados;
- V. serviço de segurança pública e privada;
- VI. serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII. profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII. servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Tributos, quando em pleno exercício da função;
- IX. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- X. comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, observadas todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;
- XI. hospedagens e congêneres;
- XII. fornecimento de combustíveis;
- XIII. serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

**§ 2º** Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

- I. para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- II. quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Chapada dos Guimarães.

**§ 3º.** Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

**Art. 20.** A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização da Secretarias Municipais de Tributação e Apoio da Segurança Pública.

**§ 1º.** Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de fla-

grância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

**§ 2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 21.** As medidas previstas no presente decreto vigorarão a partir da publicação deste Decreto, podendo ser objeto de alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e o nível de classificação de risco previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

**Art. 22.** O presente Decreto entra em vigor no dia 19 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 16 de abril de 2021.

**Osmar Froner de Mello**

Prefeito de Chapada dos Guimarães

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

### PORTARIA/DECRETO COVID-19: DECRETO Nº. 035, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

***“Estabelece medidas de contenção à disseminação da Covid-19 e dá outras providências”.***

**MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO**, Prefeita do Município de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde de Conquista D'Oeste divulgou o boletim epidemiológico COVID-19, em 15 de abril de 2021, com 340 casos confirmados de infecção desde o início da pandemia, sendo 316 recuperados, resultando atualmente, em 12 pessoas em casa cumprindo quarentena, 09 pessoas com quadro clínico e sob observação para fazer segundo teste, 06 pessoas aguardando coleta em casa, 1 pessoas hospitalizadas em enfermaria e 11 óbitos.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

**CONSIDERANDO**, por fim, o mais recente Decreto do Governo do Estado - 897/2021, que “altera dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências”.

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica determinado, em todo o território municipal, a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória, podendo inclusive serem de fabricação doméstica, para acesso e desempenho de atividades em todo qualquer prédio público e estabelecimentos comerciais.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS AO SETOR PRIVADO

**Art. 2º** Os estabelecimentos em atividade no território do Município de Conquista D' Oeste, deverão obedecer os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

**I.** Disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70%, inclusive na entrada do estabelecimento/local;

**II.** Ampliar a frequência de limpeza de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, balcões, vitrines, cestinhas, carrinhos de compra e outros;

**III.** Adotar medidas para impedir aglomerações, entre elas, a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;

**IV.** Solicitar o uso de máscara de proteção facial, que proteja nariz e boca, barrando a entrada de pessoas que não estejam utilizando-a;

**V.** Priorizar o atendimento de pessoas que são consideradas grupo de risco, evitando sua longa permanência nos estabelecimentos/locais;

**VI.** Suspender a entrada de pessoas quando ultrapassada em **30% (trinta por cento)** a capacidade máxima do estabelecimento/local;

**VII.** Intensificar e afixar em locais visíveis, os avisos de cuidado e prevenção de contágio;

**VIII.** Permitir apenas 2 (dois) clientes sentados à mesa no respectivo estabelecimento, podendo exceder a esse número apenas se as pessoas coabitarem no mesmo lar.

**IV.** Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

**Art. 3º** Os Supermercados e congêneres, tais como padarias e açougues, além do disposto no art. 3º, deverão observar as seguintes medidas:

**I.** Distribuir senhas aos clientes na porta de entrada do estabelecimento;

**II.** Permitir somente a entrada de uma pessoa por família;

**III.** Medir a temperatura corporal das pessoas na porta do estabelecimento, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º e orientando o cliente a procurar a Unidade de Saúde.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde, tais como academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares, poderão funcionar com a prática de esportes, somente após assinatura de Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a obedecer os termos e as regras exigidas pela Vigilância Sanitária Municipal, como medida de contenção da propagação da COVID-19, devendo ainda observar as seguintes medidas de prevenção:

**I.** Os horários de treinamento deverão ser exclusivamente pré-agendados com os clientes, ficando a agenda à disposição das autoridades sanitárias para fiscalização;

**II.** Limitação da quantidade de clientes: até 4 (quatro) pessoas por horário;

**III.** As cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento;

**IV.** Higienização periódica de pisos, equipamentos, portas, maçanetas e superfícies de toque.

**Art. 5º** Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme este Decreto ficará sujeito às seguintes condições:

**I.** de segunda à sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às **05h e 21h30min**;

**II.** aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h e as 12h**.

**§1º** As farmácias, serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte rodoviário, transporte individual de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logísticas de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do caput deste artigo, mas ficam sujeitas às demais disposições deste Decreto.

**§2º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados às margens de rodovias estaduais e federais que passam dentro do território municipal fora dos horários definidos nos incisos deste artigo.

**§3º** Excepcionalmente, os **restaurantes** poderão funcionar aos **domingos até às 15h**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**§4º** O funcionamento de serviço na modalidade **delivery** ficará autorizado somente até às **23h59m**, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar na modalidade **delivery** sem restrição de dias e horários.

**§5º** Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e a prática de esporte coletivos são permitidos, respeitado o limite de **30% (trinta por cento)** da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**Art. 6º** Nos serviços de táxi, fica o número de passageiros limitados a 2 pessoas, devendo o taxista utilizar máscara e fornecer máscara aos passageiros, além de realizar assepsia da parte interna do veículo após o atendimento.

**Art. 7º** Nos bares e estabelecimentos assemelhados, ficam proibidos os jogos de cartas ou qualquer outra atividade que possa aglomerar pessoas no mesmo ambiente sem o devido espaçamento de 1,5m de distância uns dos outros.

**Art. 8º Sem restrições de horário ou dia, será permitida a realização de tradicionais** fúnebres, velórios e funerais, exceto quando o falecido for caso suspeito ou confirmado de Covid-19, desde que sejam observadas as seguintes medidas:

**I** - Limite máximo de até 4 (quatro) horas de duração;

**II** - Alimentos e bebidas estão proibidos de serem servidos e consumidos durante o velório;

**III** - Os presentes no velório não podem ultrapassar o número de 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo dentro do ambiente interno do velatório;

**IV** - Deverá ser observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa no velório, bem como na cerimônia de sepultamento;

**V** - As janelas e portas do local do velório devem ser mantidas abertas para propiciar a ventilação constante;

**VI** - Idosos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, gestantes, lactantes, crianças com até 12 anos, pessoas com sintomas de problemas respiratórios como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou congestão nasal, não devem ir aos velórios, mantendo o isolamento social;

**VII** - Ao entrar e sair dos locais dos velórios as pessoas devem realizar a desinfecção das mãos com álcool gel 70%, que deve estar disponibilizado na entrada e em outros lugares visíveis e identificados;

**VIII** - Todos deverão estar obrigatoriamente de máscara;

**IX** - Fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos;

**X** - Fica proibida a realização de velórios em residências e em ambientes com área inferior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS À POPULAÇÃO

**Art. 9º** Fica proibida toda e qualquer aglomeração de pessoas em calçadas, vias e locais públicos do Município de Conquista D'Oeste/MT.

**Parágrafo único.** Para efeito de cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica proibida a permanência de pessoas com utilização de carro de som em vias e locais públicos.

**Art. 10** Fica determinada a interdição e a proibição de acesso ao público à rios, lagos, balneários e cachoeiras, localizados no município de Conquista D'Oeste-MT.

**Art. 11** Fica proibida a realização de festas, reuniões e demais eventos com a participação de mais de 10 (dez) pessoas, inclusive em residências/locais particulares, a fim de se evitar aglomeração de pessoas.

**Art. 12** Fica determinada a **quarentena domiciliar obrigatória** para as **pessoas acima de 60 anos de idade e grupos de risco** definidos pelas autoridades sanitárias, ressalvados os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 13** As pessoas comprovadamente **infectadas ou com suspeita de COVID-19** deverão **permanecer em confinamento obrigatório no domicílio**, na unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

**§ 1º** A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

**§ 2º** Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 14** Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do município de Conquista D'Oeste-MT, no período compreendido das **22h às 05h**.

**§ 1º** Excetuam-se da proibição disposta no *caput* deste artigo:

**I** - clínicas veterinárias, odontológicas e médicas, em regime de emergência.

**II** - farmácias e laboratórios;

**III** - funerárias e serviços relacionados;

**IV** - serviços de segurança pública e privada;

**V** - profissionais da área da Saúde, bem como em suas atuações de fiscalização das proibições contidas nesse decreto;

**VI** - atividades inerentes à circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

**§ 2º** Também será permitida, excepcionalmente, a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

**I** - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se e a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

**II** - para fins prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) de restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres até às 23h59min;

**III** - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do município de Conquista D'Oeste/MT;

**IV** - quando o indivíduo for funcionário, prestador e consumidor das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido fora dos horários definidos nos incisos I e II do art. 5 deste Decreto.

**V** - para fins de comparecimento em tradicionais fúnebres, velórios e funerais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

**Art. 15** Para atender o disposto neste Decreto, o Município de Conquista D'Oeste resolve manter a suspensão, até ulterior deliberação, de:

**I** – atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino, até ulterior deliberação, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 23, § 2º da Lei Federal nº 9.494/96;

**II** – transporte escolar e universitário;

**III** – capacitação, treinamento ou eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

**IV** – atividades realizadas nos Centros de Convivência dos Idosos;

**V** – inaugurações de obras públicas e todas as atividades afetas à programação de eventos do Município de Conquista D'Oeste;

**VI** – concessões de afastamentos aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado;

**VII** – férias concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins;

**VIII** – atendimentos eletivos no âmbito da Unidade Básica de Saúde;

**IX** – viagens para consultas eletivas agendadas nos municípios de Cáceres e Cuiabá;

**X** – atendimento para consultas de rotinas nas Unidades Básicas de Saúde.

**Art. 16** Fica determinado que os servidores municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade e os enquadrados no grupo de risco deverão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema *home office*, conforme orientações de sua chefia imediata.

**Parágrafo único.** Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde enquadrados no grupo de risco só poderão trabalhar na modalidade *home office* após autorização do Secretário Municipal de Saúde, que analisará o pedido do servidor, levando-se em conta a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 17** Fica suspenso, até ulterior deliberação, o atendimento presencial nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** O atendimento ao público poderá ser realizado por meio eletrônico ou telefônico, de modo que resguarde de forma efetiva e segura a qualidade do serviço ofertado.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica para serviços de saúde e sessões de licitações.

**Art. 18** As reuniões de trabalho dos órgãos públicos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

**Art. 19** O atendimento nas Unidades de Saúde somente ocorrerá na modalidade Urgência/Emergência, até notável redução dos casos de Covid-19 no município de Conquista D'Oeste-MT.

**Art. 20** O gestor da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores lotados em outras Secretarias, para exercer suas funções junto à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

**Parágrafo único.** A requisição disposta no caput deste artigo ocorrerá de forma extraordinária, conforme a necessidade, e, será encaminhada pelo

Secretário Municipal de Saúde aos gestores das outras Secretarias que designará o servidor de sua pasta.

**Art. 21** Nos processos e expedientes administrativos, **ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias**, sem prejuízo de eventual prorrogação. **Parágrafo Único.** A suspensão prevista no "caput" deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

**Art. 22** Os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares, **ficam suspensos pelos próximos 30 dias**.

**Art. 23** A divulgação de informações não oficiais, fotos ou gravações que exponham os serviços de saúde ou pacientes, assim como a divulgação e compartilhamento de informações falsas (Fake News) nas redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mail e congêneres ou qualquer meio, sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** Em caso de descumprimento das medidas restritivas deste Decreto por pessoas jurídicas, além da cassação de alvará de funcionamento e de aplicação de multas pecuniárias, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/1977, no Art. 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, bem como, informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos penais.

**§ 1º** A multa de que trata o *caput* deste artigo será no valor de 150 (cento e cinquenta) UPF municipal - equivalente hoje a **R\$ 577,965 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

**§ 2º** Em caso de primeira reincidência a multa será aplicada no valor de **300 (trezentos) UPF municipal** - equivalente hoje a **R\$ 1.155,93 (mil e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavo)**, por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

**§ 3º** Em caso de segunda reincidência, além da aplicação da multa prevista no § 2º deste artigo, a equipe fiscalizadora deverá lacrar o estabelecimento e o interditar pelo prazo de 36 (trinta e seis) horas.

**Art. 25** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e aplicação de multa pela autoridade policial competente, além de aplicação de sanções cíveis cabíveis.

**Art. 26** O servidor público ou funcionário público que descumprir este Decreto, durante o exercício de suas funções, estará sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 31 deste Decreto.

**Art. 27** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da Unidade de Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar.

**Art. 28** O descumprimento deste Decreto pode ser informado por qualquer cidadão às autoridades sanitárias pelos telefones **65 3265-1098** e **65 98446-9228**, ou às autoridades policiais pelo telefone **65 99618-5601**.

**Art. 29** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as contidas no Decreto nº 028/2021, Decreto nº 029/2021 e Decreto nº 031/2021, permanecendo inalteradas as demais determinações contidas no Decreto nº 014/2020.

**Art. 30** Este decreto entrará em vigor na data de publicação vigorará até 03 de maio de 2021.

Gabinete da Prefeita, em 19 de abril de 2021.

**MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO**

*Prefeita Municipal*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

### COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 020/2021

#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 020/2021

A Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a Dispensa de Licitação Nº 020/2021 tendo por objeto: **“Contratação de Empresa para Aquisição EMERGENCIAL de Medicamentos para atender a demanda do Município de Diamantino – MT, Para o tratamento da COVID-19”**, em consonância ao disposto na *Lei nº 13.979 de 06/02/2020* em seu artigo 4º, e *Lei nº 14.035 de 11/08/2020* em seu artigo 4º, Decreto Estadual nº 425/2020 e Decretos Municipais nºs. 53, 55, 56 e 59/2020, tendo como vencedora a Empresa **PRO- REMEDIOS DIST. DE PROD. FARM. E COSM. LTDA, CNPJ – 05.159.591/0001-68**, ao valor global de **R\$ 95.735,20 (Noventa e cinco mil e Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte Centavos)**. Diamantino – MT, 16 de abril de 2021.

**JOÃO PAULO LIMA**

Presidente da CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

### ASSESSORIA TÉCNICA DE LICITAÇÃO COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

*Processo Administrativo nº 024/2021*

*Dispensa de Licitação nº 001/2021*

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual subscreve, torna público que realizará **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021**, tendo por finalidade a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA FINS PROMOVER OS ATENDIMENTOS AOS PACIENTES COM SINTOMAS DE SINDROME GRIPAL E DE SARS-COV-2 NO HOSPITAL MUNICIPAL OSNIR BORTOLINI NO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA E NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO ADROALDO GATTO NO DISTRITO DE OURO BRANCO DO SUL**, em Atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Base Legal: no artigo 24, inciso IV, combinadas com o artigo 26, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993 e ao interesse público inerente ao combate dos efeitos causados pela pandemia de Covid-19. Valor: R\$ 66.790,00 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa reais). Ordenador de Despesa: Flávio Alexandre dos Santos.

Itiquira/MT, em 19 de abril de 2021.

**LUCIANA GONÇALVES RIBEIRO**

*PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO*

### ASSESSORIA TÉCNICA DE LICITAÇÃO COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

*Processo Administrativo nº 025/2021*

*Dispensa de Licitação nº 002/2021*

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual subscreve, torna público que realizará **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021**, tendo por finalidade a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA SARS-COV-2 (COVID 19)**, em Atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Base Legal: no artigo 24, inciso IV, combinadas com o artigo 26, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993 e ao interesse público inerente ao combate dos efeitos causados pela pandemia de Covid-19. Valor: R\$ 48.790,00 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais). Ordenador de Despesa: Flávio Alexandre dos Santos.

Itiquira/MT, em 19 de abril de 2021.

**LUCIANA GONÇALVES RIBEIRO****PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA****GABINETE****COVID-19: DECRETO Nº 1.632, DE 17 DE ABRIL DE 2021.****Decreto nº 1.632, de 17 de abril de 2021.**

**Dispõe sobre atualização das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Juara e das outras providências.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o Ofício Circular nº. 017/PRESIDENCIA/2.021, da Associação Matogrossense dos Municípios em que declara o colapso vivido na rede de saúde, o qual encontrasse com 96,7% de ocupação de leitos de UTI, sendo que 71,08% dos casos são do interior do Estado de Mato Grosso;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

Considerando que o Município de Juara/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

Considerando o Decreto nº 1.461, de 26 de março de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Juara, e dá outras providências;

Considerando que o Decreto Municipal nº 1.594 de 14 de janeiro de 2021, declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Juara;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando à contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

Considerando o Decreto nº 897, de 16 de abril de 2021 que altera dispositivo do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a preservação dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) do Governo do Estado de Mato Grosso;

Considerando a **classificação de risco do Município de Juara, LARANJA com RISCO ALTO**;

**D E C R E T A:**

Art. 1º Considerando a classificação de risco do **Município de Juara está no Laranja com RISCO ALTO** com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território do Município de Juara e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município de Juara passa a adotar as seguintes medidas não-farmacológicas, obrigatórias ao setor Público e Privado:

- a) Fica Proibida a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) Ficam proibidas a realização presencial de reuniões de trabalho, devendo priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) Determina o controle de acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) Fica Proibido o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) Fica determinado o isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde, exceto os já vacinados;
- k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- l) **proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração**, exceto as atividades ao ar livre de caráter individual;

m) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

n) **recomenda aos cidadãos Juarenses à quarentena voluntária por 10 dias, devendo evitar a circulação e aglomeração de pessoas;**

o) durante a vigência deste Decreto, **ficam proibidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, shows, bailões e congêneres;**

p) **as igrejas, templos e congêneres** são permitidos o funcionamento, respeitado o limite de **30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local**, observados os limites de horário definidos neste instrumento, respeitando as medidas sanitárias.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de praças e parques públicos que poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

Art. 3º O funcionamento de praças e parques públicos, igrejas e templos de qualquer natureza **e comercio em geral**, estão sujeitos às seguintes condições de dias e horários:

I - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;

II - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, hospitais públicos e privados, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, **exceto conveniências**, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, **não** ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

§ 2º **Fica proibida a venda de bebida alcoólica** nas conveniências e congêneres, **localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais, eventualmente localizadas no âmbito territorial do Município de Juara/MT** fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º **Os supermercados**, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de **controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família, devendo manter pelo menos um funcionário à porta do estabelecimento para higienização e controle de entrada.**

§ 4º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 22h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5º **Excepcionalmente, os restaurantes** e congêneres, poderão funcionar aos domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º O funcionamento de serviço na modalidade delivery fica autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery (entrega em domicílio), sem restrição de dias e horários.

§ 7º **Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away (retirada no local) e drive-thru (retirada sem sair do carro) somente até às 22h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §6º deste artigo.**

§ 8º **Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local**, e os limites de horário definidos, bem como obedecidos os

protocolos de saúde e normas sanitárias de prevenção e combate à COVID-19.

Art. 4º Fica instituído no Município de Juara, medida não farmacológica de caráter temporário, **toque de recolher** por prazo indeterminado, com restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Juara - Estado de Mato Grosso a partir das **23h00m até as 05h00m**.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 22h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 5º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da Fiscalização:

I – Fiscalização do Órgão Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de Fiscalização e vigilância sanitária e de tributos municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório, que poderão ser convocados a auxiliar na fiscalização.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, quando houver o descumprimento das medidas deste decreto.

Art. 6º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Art. 7º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º **Fica proibido**, a partir da publicação deste decreto, **o consumo de bebida alcoólica, nas conveniências e congêneres, nos logradouros, praças e parques públicos.**

**Parágrafo único:** É permitido o consumo de bebidas alcoólicas nos demais locais de venda, **exceto conveniências e congêneres**, desde que restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados limites de horário definidos, bem como obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias de prevenção e combate à COVID-19.

Art. 9º Ficam suspensas as disposições do Decreto Municipal nº 1.461/2020 que eventualmente conflitam com o presente decreto, enquanto persistir a **classificação de risco do Município de Juara, Laranja com RISCO ALTO, de que trata este Decreto.**

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 1.626, de 30 de março de 2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato

Grosso, em 17 de abril de 2021.

**Carlos Amadeu Sirena**

Prefeito do Município

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA  
COVID-19: PORTARIA N.º 701/2021

## PORTARIA N.º 701/2021.

Nomeia os membros do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19), instituído pelo Decreto Municipal nº 008 de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, instala o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

## RESOLVE:

Art. 1.º NOMEAR, com base no art. 2.º do Decreto n.º 008, de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, os membros abaixo relacionados para compor o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19), para atuação no Município de Juína, Estado de Mato Grosso:

| COORDENADOR                | CARGO/FUNÇÃO                  |
|----------------------------|-------------------------------|
| MARCELA A. AMÉRICO ORTOLAN | Secretária Municipal de Saúde |

| MEMBROS                        | CARGO/FUNÇÃO                                      |
|--------------------------------|---------------------------------------------------|
| JÂNIA FERREIRA DIAS            | Representante da Assistência Social               |
| SONIA CRISTINA LOPES DIAS      | Representante de Enfermagem do Hospital Municipal |
| SILARA JULIANA GOMES           | Representante do Hospital Municipal               |
| LEILA JUSSARA BERLET           | Representante da Unidade de Pronto Atendimento    |
| LEANDRO ANDRADE                | Enfermeiro                                        |
| REGIANE GARDIN                 | Representante do Laboratório Municipal            |
| THAIS BERGAMIN LIMA            | Representante da Atenção Básica                   |
| ISÂNIA GERALDINI COSTA ANDRADE | Representante Saúde Mental                        |
| GEAINE RODRIGUES GONÇALVES     | Representante Vigilância em Saúde                 |
| MICHELE COUTINHO NETO          | Médica                                            |

Art. 2.º São atribuições do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19):

I – Modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do Novo Coronavírus – Covid-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico;

II – Elaborar o Plano de Contingência para enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, devendo ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º O Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19) se reunirá, de forma ordinária para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e extraordinariamente, sempre que devidamente convocado pelo coordenador.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 19 de abril de 2021.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA  
COVID-19: DECRETO 059 DE 16 DE ABRIL DE 2021

DECRETO N.º 059, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 196, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, que reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, que exigem ações buscando o enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população juinense;

CONSIDERANDO as normativas adotadas para procedimentos específicos de prevenção às infecções comunitárias a serem adotados pela população e medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do Coronavírus - COVID 19, editada e expedida pelo Centro de Operações de Emergências -COE JUÍNA-COVID-19, do Município de Juína-MT,

## DECRETA:

## CAPÍTULO I

## Seção I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Decreto Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação das medidas temporárias de prevenção e enfrentamento, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Juína-MT, da propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0.

Parágrafo Único. Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Juína, Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 2.º Poderão ser adotadas as medidas compulsórias previstas nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 3.º Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 4.º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), fica instituída restrição de circulação de pessoas a partir das 23h00m até as 05h00m.

Parágrafo Único. Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 22h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 5.º Enquanto perdurar a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como risco alto ou muito alto, ficam suspensos os atendimentos presenciais em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos no âmbito do município de Juína/MT, devendo, cada órgão, disponibilizar canais de atendimento ao público não-presenciais.

§1º. O disposto no *caput* do presente artigo, não se aplica aos serviços essenciais, pertinentes às áreas de saúde, que exercerão suas atividades em horário regular.

§2º Os atendimentos emergenciais que não possam ser solucionados por meios eletrônicos alternativos, nas diversas secretarias municipais, devem ocorrer exclusivamente mediante agendamento de horário.

Art. 6.º DETERMINAR, que todos os servidores municipais de Juína-MT, com idade superior a 60 (sessenta) anos, ainda não vacinados, realizem teletrabalho ou Home Office, modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor público executa suas atribuições fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação, enquanto perdurar a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como risco moderado, alto ou muito alto.

Art. 7.º Ficam suspensos, todos os prazos dos procedimentos administrativos junto as Secretarias Municipais e Procon.

## Seção II

### **Dos Serviços Públicos, Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades Suspensas ou Vedadas de Funcionar ou com Autorização Parcial de Funcionamento**

Art. 8.º Ficam suspensas:

I. As aulas presenciais das escolas da Rede Pública Municipal, enquanto perdurar a classificação do Município de Juína como risco Alto ou Muito Alto pelo Governo Estadual, sendo permitida a modalidade de aulas on-line ou outro meio capaz de oportunizar acesso ao conteúdo pedagógico aos alunos;

II. As atividades coletivas realizadas pela Secretaria de Assistência Social;

III. As atividades coletivas da Academia Pública de Saúde do Bairro São José Operário;

IV. Todas as inaugurações de obras públicas e programações de festivais públicos, previstos para serem realizadas pelo Poder Público Municipal;

V. As atividades coletivas no âmbito das Secretarias Municipais e Órgãos Autônomos e Independentes do Poder Executivo Municipal, a ser definido pelas respectivas Secretarias e Órgãos.

§ 1.º Do mesmo modo ficam suspensas e não poderão funcionar no âmbito do Município de Juína-MT, os seguintes estabelecimentos e atividades:

I. Eventos privados ou públicos em espaços fechados; II. Eventos privados ou públicos ao ar livre;

III. Transporte coletivo urbano.

§ 2.º Recomenda-se aos núcleos familiares em geral, quando da realização de suas atividades diárias de caráter essencial, tais como aquisição de produtos, o deslocamento ou saída de apenas 01 (um) integrante do seio familiar, não sendo recomendada a saída para tal finalidade de crianças, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

§ 3.º Fica vedada a realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, praças públicas, quadra *society* ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esportes.

§ 4.º As praças e parques poderão ser utilizados pela população em geral, não permitido o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, vedada a utilização dos espaços destinados as crianças (Playground), quadras de esporte e vedado o consumo de bebidas alcoólicas;

## Subseção I

### **Dos Estabelecimentos Educacionais Privados**

Art. 9.º Fica autorizada as aulas presenciais dos estabelecimentos de ensino particular para o ensino infantil e ensino fundamental I.

Parágrafo Único. Permanecem suspensas as aulas presenciais para o ensino fundamental II, ensino médio, ensino técnico e ensino superior.

Art. 10.º Ficam suspensos os estágios curriculares do ensino técnico e ensino superior, ressalvados os estágios de profissionais da área de técnicos de enfermagem, já iniciados e cumpridas mais de 75% (setenta e cinco por cento) do programa de estágio.

## Seção III

### **Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades com Permissão de Funcionar de Forma Restrita**

## Subseção I

### **Das Disposições Gerais**

Art. 11.º Ficam autorizados a funcionar, de portas abertas, os estabelecimentos comerciais, de serviços, e atividades radicados no Município de Juína-MT, inclusive, as atividades não essenciais privadas, em qualquer dia da semana, observadas as restrições de horário e normas e critérios estabelecidos pelo presente Decreto.

Parágrafo Único. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente Decreto.

## Subseção II

### **Do Mercado do Produtor**

Art. 12.º Fica permitida a venda e comercialização, no espaço da Feira Municipal de Juína-MT, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das bancas, de segunda-feira a sábado no período compreendido entre às 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h.

§ 1.º Caberá à Associação dos Produtores Feirantes de Juína - APROFEJU definir a escala e a localização interna, bem como fazer cumprir as vedações, proibições e exigências, dispostas nos § 2.º, § 3.º e § 4.º, do *caput*, deste artigo.

§ 2.º É permitido no máximo 02 (duas) pessoas, na parte interna da banca, para venda e comercialização, sendo que na parte externa, da banca, deve seguir as recomendações gerais preventivas para se evitar as infecções e o contágio pelo COVID-19.

§ 3.º Na parte interna da banca, para venda e comercialização, é proibido pessoa de grupo de risco, conforme relacionados nas alíneas, do inciso XIV, do art. 19, do presente Decreto.

§ 4.º Fica vedado expressamente a entrada de pessoas nas dependências da Feira Municipal de Juína-MT desprovidas de máscaras de proteção facial.

### Subseção III

#### Das Obrigações dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos e Atividades em Geral

Art. 13.º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e demais atividades em geral poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e aos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h e deverão adotar as medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, dispostas neste Decreto.

§ 1.º Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticar valores abusivos, principalmente, sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Novo Coronavírus.

§ 2.º Recomenda-se que, caso haja grande quantidade de clientes aguardando para adentrarem nos estabelecimentos, formando aglomeração de pessoas na parte externa, os funcionários deverão anotar os contatos telefônicos e realizar agendamento de horário, sendo de responsabilidade exclusiva dos titulares ou representantes legais dos estabelecimentos esse controle.

§ 3.º Nas agências e correspondentes bancários deverão ser obedecidas as normas de contenção de aglomerações no interior e fora das agências, com orientação das pessoas e sinalização dos espaçamentos mínimos entre as pessoas de 1,5 (um virgula cinco) metros, bem como deverá ser disponibilizado aos clientes álcool gel (70%) ou álcool (70%) para a higienização das mãos antes e após a utilização dos caixas eletrônicos.

Art. 14.º Os supermercados, mercados e mercearias poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h e deverão manter:

I. filas organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros; e,

II. equipe de apoio na entrada e saída, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas.

Parágrafo Único. Nos horários fixados no caput deste artigo será permitida a entrada de apenas um membro da família, sendo vedado a entrada de crianças.

Art. 15. Bares, botecos, lanchonetes, distribuidores de bebidas, casas de cafés e chás, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados, mercados e pesque e pague, e os carrinhos/*trailers* de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, sorveterias e similares, vendas de açaí e similares, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, bem como as lojas e casas que comercializam o cachimbo conhecido como *narquille* ou *tabacaria* e os insumos para consumo do mesmo, ficam autorizadas ao funcionamento e/ou atendimento presencial, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e aos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, autorizado o atendimento através de tele vendas e entregas a domicílio pegue e leve e *drive-thru* até as 22h45min e *delivery* até as 23h59min, sendo vedado nos estabelecimentos apresentações artísticas, tais como música ao vivo, shows, performances, dentre outras similares e congêneres, sendo também vedada a dança pelos consumidores/usuários/clientes/participantes.

§ 1.º As padarias, lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis, devido ao potencial de aglomerações, enquadram-se, para efeitos do presente Decreto, na categoria de bares.

§ 2.º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até as 15h00min.

Art. 16. As academias, estúdios, salão de danças e similares estão autorizados ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I. Realizar avaliação física, em todos os alunos, para classificar os pertencentes a grupos de risco e não autorizar que os mesmos frequentem o estabelecimento;

II. Atender apenas um grupo por horário, respeitando a distância de 1,5 (um virgula cinco) metros entre pessoas;

III. Realizar, após as atividades físicas de cada grupo, um processo de higienização com a utilização de álcool 70%, para a limpeza dos equipamentos;

IV. Disponibilizar na recepção álcool gel 70% para os clientes e funcionários;

V. Permitir na área de aquecimento (esteiras, bicicletas, etc.) à distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros, entre cada equipamento;

VI. Utilizar somente 50% (cinquenta por cento) da demanda dos aparelhos fixos existentes, sendo que não entra no cálculo o uso de halteres, barras, anilhas, colchonetes, que podem ser usados, mantendo-se o espaçamento de 1,5 (um virgula cinco) metros, entre os equipamentos;

VII. Manter borrifadores na sala, com álcool 70% ou hipoclorito 1% (um por cento);

VIII. Manter nas salas as janelas abertas e ventiladores acionados, evitando o ar condicionado no ambiente, para haver maior circulação de ar;

IX. Realizar o controle de aluno por hora, com agendamento antecipado por *ticket* aula ou através de *check-in*;

X. Exigir de todos os alunos a sua toalha e garrafinha de água para uso pessoal;

XI. Autorizar nas academias os *personal trainer* a atender somente 01 (um) aluno por hora;

XII. Exigir do *personal trainer* o seu *kit* higiene (álcool em gel e toalhinha) para limpeza do equipamento que será utilizado por seu aluno; e,

XIII. Evitar o *personal trainer* de manter contato físico com seus alunos desenvolvendo treinos onde não seja necessária uma ação em conjunto.

Art. 17. As atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações) estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I. Ocupar somente 30% (trinta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa;

II. Realizar cada celebração no período máximo de 01 (uma) hora;

III. Efetuar a devida higienização do local e seus mobiliários, entre uma celebração e outra;

IV. Afixar os utensílios de coletas de ofertas em locais estratégicos no estabelecimento, a fim de evitar a circulação e contato diretamente entre pessoas e utensílio;

V. Manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as pessoas, devendo ocorrer sinalização dos locais a ser ocupados, tais como bancos ou cadeiras, utilizados para o acompanhamento das celebrações religiosas;

VI. Exigir que todos os participantes das práticas religiosas utilizem máscaras;

VII. Evitar durante a celebração religiosa o contato físico entre os participantes (aperto de mão, abraços, etc.);

VIII. Manter os locais e estabelecimentos religiosos com as janelas abertas e ventiladores acionados, evitando o ar condicionado no ambiente, para haver maior circulação de ar;

IX. Impedir a realização de celebrações com preletores e participação de grupos de outros municípios; e,

X. Disponibilizar álcool 70% na entrada e saída do templo ou estabelecimento.

Art. 18. Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo 20 (vinte) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de lanches, bem como nas suas dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos.

Parágrafo Único. As funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto em parte específica do presente Decreto, determina-se para os todos os estabelecimentos:

I. Afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:

- a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;
- b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;
- d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 2 (dois) metros;
- f) evitar tocar em balcões e outras superfícies;
- g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

II. Manter os ambientes do estabelecimento bem ventilados e limpos;

III. Disponibilizar pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal;

IV. Fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

V. Orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Novo Coronavírus, principalmente, durante os atendimentos ao público, tais como:

- a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;
- b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos são um dos principais veículos de contaminação;

VI. lavar as mãos com água e sabão com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar; antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

VII. realizar sinalização no chão demarcando a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes nas entradas dos estabelecimentos e próximos aos caixas;

VIII. reforçar e estimular o atendimento através de televendas e entregas de mercadorias a domicílio (delivery), sempre no intuito de evitar aglomeração de pessoas;

IX. ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

X. disponibilizar para seus funcionários máscaras, assim como exigir a sua utilização, dentro e fora do estabelecimento;

XI. promover a higienização dos interiores dos estabelecimentos com álcool gel (70%) e/ou solução de hipoclorito de sódio, principalmente, dos balcões, corrimões e outros locais onde podem acontecer contatos com as mãos dos funcionários e consumidores;

XII. realizar a higienização das máquinas de cartões com álcool gel (70%), a cada vez que forem utilizadas;

XIII. adotar quaisquer outras medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigente.

Art. 20. Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, nos quais a gestão municipal tenha autorizado à abertura e o funcionamento do respectivo estabelecimento comercial, deverão funcionar observando rigorosamente as disposições das Portarias baixadas pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT.

Art. 21. Os eventos em geral, tais como as atividades comerciais, privadas, recreativas, particulares, ainda que realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial, salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, estão suspensos.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. Para efeitos do presente Decreto, considera-se abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III, do art. 36, da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2.º, do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo Único. O PROCON Municipal de Juína-MT, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cassar o alvará de localização e/ou funcionamento, bem como promover o imediato embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que não observar e descumprir as disposições do presente Decreto.

§ 1.º O embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que trata o *caput*, do presente artigo, poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo ou Ordem de Serviço expedida diretamente pelo Prefeito Municipal, ou ainda, por Ordem de Serviço expedida por outras Autoridades Municipais, com delegação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Na ausência de legislação municipal sobre o embargo que trata o presente Decreto, o ato de reabertura do estabelecimento somente será possível mediante prévia celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público Estadual - MPMT, bem como por meio de determinação judicial.

Art. 24. A Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarão suporte, auxílio e apoio

ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

**Parágrafo Único.** Qualquer cidadão que tiver conhecimento do descumprimento de regras e medidas sanitárias, que visam o enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, deverá comunicar o fato, de imediato, as autoridades citadas no caput, do presente artigo, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, com o fim de impor as medidas administrativa necessárias e adequadas aos infratores, prevista no presente Decreto, e cessar a reunião ou aglomeração, sem prejuízo nesse último caso, de prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 268, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), uma vez caracterizado.

Art. 25. O descumprimento das medidas restritivas sujeita, ainda, as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais, estaduais e municipais, bem como as penalidades de multas pecuniárias previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 26. Observado pelas autoridades sanitárias um significado descumprimento pelo comércio local das regras estabelecidas pelo presente Decreto, obrigatoriamente, deverá ser realizada a revisão das disposições, com restrição total do comércio local, com possível decretação de *lockdown* no território municipal.

Art. 27. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará os atos regulamentares pertinentes e adequados, visando complementar as disposições do presente Decreto, no âmbito do Município de Juína-MT.

Art. 28. Será automaticamente recepcionado e adotado no âmbito do Município de Juína, os Decretos Estaduais, que atualizem as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense e qualquer edição de normas mais restritivas editadas em Decreto Estadual serão automaticamente recepcionadas pelo Município de Juína e suspenderão as normas menos restritivas editadas no Decreto Municipal até alteração da norma estadual ou modificação do Decreto Municipal, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF – 672/DF.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do Decreto Municipal n.º 045, de 30 de março de 2021, e suas modificações posteriores.

Juína-MT, 16 de abril de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA  
COVID-19: PORTARIA N.º 740/2021.**

**PORTARIA N.º 740/2021.**

Nomeia os integrantes da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação de Juína-MT, que acompanhará o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da execução do Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições da Lei Municipal n.º 1.859/2019 que revisa a Lei Municipal que dispõe sobre a apro-

vação do Plano Municipal de Educação – PME 2015/2025, no Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

**RESOLVE:**

Art. 1.º NOMEAR, os integrantes da Equipe Técnica, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, que acompanhará o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da execução do Plano Municipal de Educação – PME, a ser integrada pelos seguintes membros, sob a presidência da 1ª (primeira) relacionada:

| NOME                        | FUNÇÃO/HABILITAÇÃO                         |
|-----------------------------|--------------------------------------------|
| ERICSON LEANDRO DE OLIVEIRA | Secretário Municipal de Educação e Cultura |
| LEILA DE OLIVEIRA SIARA     | Assessora Pedagógica - SMEC                |
| DELILZA ALVES DA CUNHA      | Recursos Humanos/RH - SMEC                 |
| ODAIR JOSÉ TOMAZ            | Secretário Adjunto de Educação-SMEC        |
| ADRIANA MARCIA BERTÉ        | Secretária Escolar - SMEC                  |
| SIMONI PEREIRA FRANÇA       | Diretora de Compras - SMEC                 |
| IZABEL ZANIOLO DE ALENCAR   | Assessora Pedagógica – SMEC                |

Art. 2.º A Coordenação da Equipe Técnica será designada pelo Presidente.

Art. 3.º Compete a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, nomeada pela presente Portaria:

I – Elaborar proposta de trabalho para o monitoramento e avaliação para o Plano Municipal de Educação – PME;

II – Estruturar a análise situacional da realidade educacional do Município considerando as metas previstas no Plano Nacional de Educação – PNE;

III – Elaborar relatórios do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação – PME e encaminhar para a Comissão de Monitoramento contínuo e das avaliações periódicas, previstas na Lei Municipal n.º 1.859/2019; e,

IV – Fazer adequações no documento – Base, examinando a viabilidade das preposições em consulta públicas.

Art. 4.º Os integrantes da Equipe Técnica, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, Município de Juína, Estado de Mato Grosso, não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviços públicos relevantes e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 19 de abril de 2021.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nº 017/2021**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021

- **RATIFICO**, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, a **Dispensa de Licitação nº 017/2021, Processo Administrativo nº 039/2021**, para a Contratação de gênero alimentício para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, para

atender a necessidade do Hospital Municipal de Juruena. Amparado pela **Lei 8.866/93** dispõe sobre as licitações e contrato, determino que se proceda a Contratação.

Juruena – MT, 15 de Abril de 2021.

**Manoel Contijo de Carvalho**  
**Prefeito Municipal de Juruena**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COVID -19**

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COVID -19**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 104/2021, torna público para conhecimento de todos, que com amparo no art. 24 Inc. IV da Lei 8.666/93, realiza a Dispensa de Licitação nº 018/2021, Processo Administrativo nº 038/2021, **DISPENSA DE LICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA ATENDIMENTO A PANDEMIA - CORONAVÍRUS (COVID-19). Através das Empresas:**

|                                                        |                    |    |              |
|--------------------------------------------------------|--------------------|----|--------------|
| 33490 - ALIANCA HOSPITALAR LTDA                        | 21.368.399/0001-38 | 3  | \$10,408.52  |
| 30172 - GD PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - ME | 17.634.227/0001-91 | 5  | \$6,429.00   |
| 33744 - UNIAOFARMA COMERCIO EIRELI                     | 29.910.022/0001-70 | 9  | \$103,680.40 |
|                                                        |                    | 17 | \$120,517.92 |

Juruena - MT, 19 DE ABRIL DE 2021.

**Robson Gomes Dias Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 104/2021, torna público para conhecimento de todos, que com amparo no art. 24, da Lei nº 8.666/93, realiza a Dispensa de Licitação nº 003/2021, Processo Administrativo nº 035/2021, **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ENFRENTAMENTO COVID19, através das empresas Pessoa Juridica:**

|                                                           |                    |   |              |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|---|--------------|
| 31197 - MEDLAB COM EQUIPAMENTO MEDICO HOSP LTDA           | 26.810.739/0001-52 | 1 | \$45,000.00  |
| 33731 - ROTA SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES | 19.554.904/0001-97 | 3 | \$67,887.96  |
|                                                           |                    | 4 | \$112,887.96 |

Juruena - MT, 15 de abril de 2021

**Robson Gomes Dias Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 3046 DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUENA ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VIII do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO**, que o **DECRETO ESTADUAL Nº 874**, de 25 de março de 2021, classificou o município de Juruena em **Nível de Risco MUITO ALTO (GRAU MÁXIMO)**, **isso no dia 25/03/2021**, recomendando as medidas de quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período.

**CONSIDERANDO**, a classificação do Município de Juruena, que encontra-se ainda em “ALTO”, com alto índice de contaminação e disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto Estadual nº 897, de 16 de abril de 2021, que altera dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em atendimento ao Decreto Estadual nº 897, de 16 de abril de 2021, ficam o comércio em geral e afins no Âmbito do Município de Juruena, sujeitos aos seguintes horários de funcionamento:

**I** – Comércio em geral e prestação de serviços – de segunda à sábado das 5 h às 22 h e domingos das 5 h às 12 h;

**II** – Restaurante e congêneres – de segunda à sábado das 5 h às 22 h e aos domingos das 5 h às 15 h, vedado o funcionamento aos feriados;

**III** – Atividades religiosas – de segunda à domingo das 5 h às 22 h;

**IV** - Atividades na modalidade *take-away* e *drive-thru* – de segunda à domingo das 5 h às 22:45 h e na modalidade *delivery* até 23:59 h, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários;

**V** – As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário.

**Art. 2º**- Estabelece ainda a **PROIBIÇÃO** consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais, de serviços e demais atividades em geral, locais públicos e de uso comum do povo, no território do Município de Juruena-MT.

**Art. 3º** - Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Juarena a partir das 23h00m até as 05h00m.

**§ 1º** Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**Art. 4º** - Em razão da classificação do Município de Juarena, ainda permanecer em risco "ALTO", com alto índice de contaminação e disseminação da COVID-19, permanece as demais disposições do Decreto 3044 de 07 de abril de 2021, exceto naquilo que for em contrário.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juarena-MT, 19 de abril de 2021.

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

### COVID-19: DECRETO N.º 41/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021

#### DECRETO N.º 41/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021

"Atualiza e Decreta novas medidas, de caráter temporário, restritivas a circulação de pessoas e ao funcionamento de atividades privadas para a prevenção e contenção da disseminação de Contágio de Coronavírus no âmbito do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

**MARCELO VIEIRA VITORAZZI**, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** a evolução epidemiológica do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Lambari D'Oeste/MT;

**CONSIDERANDO**, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, e de acordo com o Decreto 874, de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, classificando em **RISCO ALTO DE CONTAMINAÇÃO** o Município de Lambari D'Oeste/MT,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica decretado no Município de Lambari D'Oeste/MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades públicas e privadas para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

**a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

**b)** isolamento domiciliar de pacientes em situação suspeita ou confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**c)** disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**d)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**e)** vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**f)** proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**g)** proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

**Art. 2º.** Enquanto a taxa de ocupação Estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

**I** - De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento **SOMENTE** no período compreendido entre as 05h00m e as 18h00m; e após o horário delimitado, os restaurantes, lanchonetes e sorveterias poderão fazer entrega por delivery até as 21h00m;

**II** - Aos sábados e domingos ficam **RESTRINGIDOS/PROIBIDOS** o funcionamento de quaisquer atividades e serviços, **EXCETO** Posto de combustível;

**III** - Aos sábados e domingos os SUPERMERCADOS, MERCADOS e CONGÊNERES poderão atender **APENAS** por delivery, compreendido entre as 05h00m e 18h00m;

**IV** - Aos sábados e domingos os RESTAURANTES, LANCHONETES e SORVETERIAS poderão atender **APENAS** por delivery, compreendido entre as 05h00m e as 21h00m;

**V** - Aos sábados e domingos as FARMÁCIAS poderão atender **APENAS** por delivery, porém com o funcionamento de 24 horas;

**§ 1º** Fica **PROIBIDA** a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres localizadas no município fora dos horários definidos, entre 18h:00m até as 05h00m, mesmo na modalidade delivery;

**§ 2º** Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**§ 3º** Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres ficam **PROIBIDOS** fora do horário estabelecido.

**Art. 3º.** Fica **VEDADO** o funcionamento/realização/frequência de:

**I**- Praias de água doce;

**II**- Espaços de festas;

**III**- Ginásios esportivos e campos de futebol;

**IV** - Praças e balneário

**V**- Todas as atividades culturais ou comerciais que envolvam a disponibilização e o manuseio de tererê, chimarrão, narguilé ou congêneres com aglomeração de pessoas por tempo indeterminado;

**VI**- Aglomerações de forma geral (festas, aniversários, casamentos, confraternização, e celebrações similares), exceto reuniões do MESMO CÍRCULO familiar e de trabalho, com no máximo 10 (dez) pessoas;

**VII** - Fica **PROIBIDO** o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

**Art. 4º.** Fica instituída restrição de circulação de pessoas (**TOQUE DE RECOLHER**) em todo território de Lambari D'Oeste/MT a partir das **19h00m** até às **05h00m**.

**§ 1º** Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**Art. 5º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 11.326, de 24 de março de 2021.

**§ 3º** O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Pessoa Física e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Pessoas Jurídicas.

**§ 4º** No caso de reincidência das infrações descritas nos incisos § 4º, desta Lei, aplica-se em triplo o valor da multa prevista para a pessoa física e jurídica;

**§ 5º** O cometimento, por três vezes, das infrações descritas nos incisos § 4º, desta Lei por pessoa jurídica, impõe a interdição temporária do respectivo estabelecimento por 07 (sete) dias.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º.** As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência até 02 de maio de 2021, prorrogáveis em caso de necessidade.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Estado de Mato Grosso, aos dezesseis dias do mês de abril de 2021.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E, CUMPRE-SE.**

**MARCELO VIEIRA VITORIZZI**

**Prefeito Municipal**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**

#### **ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº. 072/2021**

**DECRETO Nº. 072/2021**

**DATA: 17/04/2021.**

**SÚMULA: FIXA REGRAS E DIRETRIZES PARA ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO, DE MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. **Celso Luiz Padovani**, Prefeito do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** - Que as diretrizes de risco epidemiológico e fixação de regras pelo Governo do Estado de Mato Grosso são impositivas aos municípios através do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021 com as alterações do Decreto Estadual 897 de 16 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** - A Decisão Judicial proferida na ação direta de inconstitucionalidade nos AUTOS Nº 1003497-90.2021.8.11.0000;

**CONSIDERANDO** - O ofício de número 126/2021 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Promotoria de Justiça da Comarca de Marcelândia;

**CONSIDERANDO** - Que Marcelândia encontra-se com o risco de contaminação classificado como **muito alto**;

**CONSIDERANDO** - Que a audiência de conciliação (CIA Nº 0015738-16.2021.8.11.0000) realizada entre o Estado de Mato Grosso e a Associação Mato-Grossense do Municípios resultou no consenso de que os demais municípios poderão seguir o Decreto nº 8.372/2021 do município de Cuiabá;

**CONSIDERANDO** - O Decreto Federal nº 10.282/2020 que define os serviços públicos e atividades consideradas essenciais;

**CONSIDERANDO** - Que o Município de Marcelândia entende como aglomeração qualquer reunião de pessoas que não sejam residentes da unidade habitacional,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º.** Fica instituída **quarentena coletiva domiciliar obrigatória** por período em que no boletim epidemiológico do Estado o município constar como classificado como **risco de contaminação muito alto**.

**Parágrafo único:** Para efeito deste Decreto considera-se quarentena:

Medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas ficando a circulação apenas para o exercício/ou acesso às atividades essenciais.

**Artigo 2º.** Permitida a manutenção de funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, definidas no Decreto Federal 10.282/2020.

**Parágrafo único:** Para efeito deste Decreto considera-se atividade essencial: Atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade, assim consideradas aquelas definidas no Decreto Federal nº 10.282/2020, em anexo, incluindo atividades econômicas em geral, varejista e atacadista, seguindo todos os protocolos de segurança previsto neste Decreto.

**Artigo 3º.** Controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias e de fiscalização, para aferição de temperatura e fiscalização quanto a circulação de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais.

**Parágrafo único:** Para efeito deste Decreto considera-se área de contenção:

Perímetro delimitado por autoridade municipal onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas, nos termos do inciso VIII do artigo 2º do Decreto Estadual 874/2021.

**Artigo 4º.** Quarentena domiciliar obrigatória para pessoas acima de 60 anos sem haver exceções. Também pessoas de grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias e para pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica.

**Artigo 5º.** Fica permitido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda restritos aqueles sentados a mesa do respectivo estabelecimento respeitado a capacidade de atendimento de 30%, ou seja, sem aglomerações.

**Artigo 6º.** Fica instituída a restrição de circulação de pessoas em todo o município de Marcelândia a partir das 23h00m horas até as 05h00m reservados os acessos a serviços de saúde e farmácias.

**Artigo 7º.** Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos.

**Artigo 8º.** Disponibilizar em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%.

**Artigo 9º.** Ampliar em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais co-

mo: pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e digital, carrinhos e cestos de mercados.

**Artigo 10º-** Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas.

**Artigo 11º-** Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, com exceção dos serviços públicos de saúde e de atividades de fiscalização.

**Artigo 12º-** Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados, inclusive em trânsito pedestre em vias públicas, de funcionários e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal.

**Artigo 13º-** Manter os ambientes arejados por ventilação natural.

**Artigo 14º-** Em virtude da quarentena obrigatória ficam proibidas todas as atividades de lazer, reuniões, festas, esportes coletivos, esportes individuais, utilização de parques e espaços públicos e eventos por um período de 10(dez dias) a contar da publicação deste Decreto.

**Artigo 15º-** As academias e congêneres poderão funcionar com 30% da capacidade do seu estabelecimento observadas as regras sanitárias neste Decreto.

**Artigo 16º-** Suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, sendo permitidas somente pela forma remota até nova classificação de risco epidemiológico.

**Parágrafo único:** Fica permitido a entrega de material apostilado aos estudantes da rede pública de Ensino Estadual e Municipal em sistema de rodízio por datas e séries de forma a evitar aglomerações.

**Artigo 17º-** Dos horários de funcionamento dos serviços permitidos:

*I- De 2º feira a sábado autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre 05h00m as 22h00m, respeitando o limite de 30 % da capacidade máxima do local. II- Fica autorizado o funcionamento das atividades de manicure e pedicure, barbearias, cabeleireiros e procedimentos estéticos, com os respectivos profissionais limitados ao atendimento a 30% da capacidade de lotação do estabelecimento. Aos sábados será permitido atendimento até as 22:00 horas. III- Supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 22:00 horas e aos domingos até as 12h00m. IV- Os supermercados, mercados e congêneres, nos horários de funcionamento, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família, disponibilizando funcionário na entrada para fazer cumprir a fiscalização, higienização com álcool gel e uso de máscaras, além da higienização dos carrinhos e cestas. V- Durante a vigência deste Decreto às igrejas, templos e congêneres são permitidos o funcionamento respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observando os limites de horário definido neste Decreto, ou seja até as 22h00m, podendo inclusive reunir aos sábados e domingos. VI- A função delivery de alimentos poderá ocorrer de segunda feira ao domingo até as 23h59m. VII- O funcionamento de serviços de delivery fica autorizado na forma do inciso VI com exceção das farmácias e congêneres que poderão funcionar na modalidade sem restrição de dias e horários. VIII- Aos Domingos somente serão permitidos serviços relacionados a colheita e transporte de produtos agrícolas, serviços de saúde, farmácias, hospedagem, imprensa, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi, funerárias, serviços de segurança e vigilância privada, manutenção de energia, água, internet e telefonia e participação em cultos e missas, delivery na forma do inciso VI deste artigo, funcionamento de mercados e congêneres até as 12h00m e restaurantes até as 15h00m.*

**Artigo 18º-** Das multas e penalidades:

São condutas consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

**Parágrafo único:** Em observância ao Decreto do Governo do Estado de Mato Grosso nº 874/2021 que fixou a obrigatoriedade dos valores das multas aplicáveis, a prática de quaisquer das infrações cometidas por pessoas físicas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A prática de quaisquer das infrações cometidas por pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entes públicos, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Artigo 19º-** O Distrito de Ananias e comunidades rurais devem adotar medidas idênticas a esse Decreto.

**Artigo 20º -** Este Decreto entra em vigor a partir desta data revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Marcelândia - MT, em 17 de abril de 2021.

**Celso Luiz Padovani**

**Prefeito Municipal**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

### COORDENADORIA ADMINISTRATIVA COVID-19: DECRETO Nº 3.965DE 17 DE ABRIL DE 2021

DECRETO Nº 3.965DE 17 DE ABRIL DE 2021

**ALTERA AS MEDIDAS RESTRITIVAS NÃO FARMACOLÓGICAS IMPOSTA NO TERRITÓRIO DE MIRASSOL D'OESTE DE QUARENTENA COLETIVA OBRIGATÓRIA PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e;

**CONSIDERANDO** o acatamento da decisão judicial liminar proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Maria Helena Gargaglione Póvoas, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.000 que determinou a aplicação imediata das medidas contidas no Decreto Estadual nº 874/2021.

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado editou alterações ao Decreto nº 874/2021 por meio do Decreto 897/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas,

DECRETA:

**Art. 1º-** Ficam alterados o *caput* do art. 3º, *caput* do art. 4º, art. 5º, art. 7º, **Art. 11, Art. 12, art. 13, inciso II, Art. 19, Art. 20, Art. 21**, do Decreto nº 3956, de 31 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º-** As atividades econômicas do comércio essenciais conforme o Decreto Federal nº 10.282/2020, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de **segunda asábado, das 05h00min às 22h00min**, e aos domingos e feriados das 05h00min às 15h00min.

(...)

**Art. 4º -** As atividades de prestação de serviços essenciais conforme Decreto Federal nº 10.282/2020, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de **segunda asábado, das 05h00min às 22h00min**, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

(...)

**Art. 5º -** As atividades econômicas no segmento de academias, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de **segunda asábado das 05h00min às 22h00min**, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

(...)

**Art. 7º** - As atividades econômicas de restaurantes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de **segunda-feira a sábado das 5h00min às 22h00min e aos domingos das 5h00min às 15h00min**, vedado o funcionamento aos feriados, **exceto para vendas e entrega via delivery que poderá funcionar até as 23h59min**.

I. Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em Galerias, poderão funcionar aos **domingos até as 15h00m**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto. II. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades **delivery até as 23h59min**, de segunda a domingo.

**Art. 11** - As atividades de comércio de alimento, hortifrutigranjeiros nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionarão de **segunda-feira a sábado das 5h00min às 22h00min e aos domingos das 5h00min às 15h00min**, vedado o funcionamento aos feriados.

**§1º** - Fica autorizada a feira do produtor rural a funcionar nas **quintas-feiras das 05h00min às 22h00min e aos domingos das 05h00min às 15h00min**, seguindo os protocolos do Capítulo II, das medidas temporárias aplicadas às atividades econômicas autorizadas a funcionar descrita neste Decreto;

(...)

**Art. 12** - As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de **segunda a domingo das 05h00min às 22h00min** desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 10, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

(...)

**Art. 19** - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, **o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e limite de horário permitidos para seu funcionamento**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

I – Ficam autorizados aos músicos da cidade de Mirassol d'Oeste a **realização de LIVE, apresentação em bares e lanchonetes**, respeitado o limite disposto no *caput* e demais protocolos de saúde e medidas não farmacológicas deste Decreto;

II – Fica autorizado o **funcionamento de balneários**, nos termos deste decreto, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, respeitado os protocolos deste Decreto.

**Art. 20** - O funcionamento das atividades na modalidade **delivery** ficará **autorizado somente até as 23h59min**, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

**Art. 21** - Fica determinada a **proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Mirassol d'Oeste, no período compreendido entre as 23h00min às 05h00min, de segunda-feira a domingo.**

**Art. 2º** - Ficam revogados o § 2º do art. 3º, art. 6º, parágrafo único do art. 7º, §2º do art. 11, e inciso II do art. 13, todos do Decreto nº 3956, de 31 de março de 2021.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 17 de abril de 2021.

HÉCTOR ALVARES BEZERRA

Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

COVID-19: DECRETO Nº 034/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT”.**

A Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, Senhora **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº. 874, de 25º de março de 2021, do Estado de Mato Grosso que atualiza as classificações de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 897, de 16 de abril de 2021, que alteram os incisos I e II, e os §§ 6º e 8º do art. 7º, altera o *caput* e o § 1º do art. 8º, altera o *caput* do art. 11 e revoga a alínea “d” do inciso IV do art. 5º, e o § 5º do art. 7º do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar de toda população; a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Em observância as disposições contidas no Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, fica estabelecida a aplicação das seguintes medidas sanitárias no âmbito do Município de Nova Brasilândia, visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração em espaços públicos, privados, bem como festas e reuniões nas residências particulares;

**Art. 2º.** Fica autorizada a retomada de todas as atividades econômicas no âmbito do município de Nova Brasilândia, com exceção daquelas expressamente descritas no presente decreto.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no *caput* do presente artigo, deverá ser observada a limitação de horário de funcionamento previsto no presente instrumento.

**Art. 3º.** As atividades econômicas do comércio em geral, varejista, atacadista e prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 05:00h às 20h:00h, e aos sábados e domingos das 07:00h às 12h00min, vedado o funcionamento aos feriados.

**§1º - O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:**

**§2º - Os supermercados, padarias, açougues, lanchonetes, feiras, comércio de alimentos nas vias públicas e logradouros públicos e con-**

gêneres observarão o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h, e aos domingos das 05:00h às 12:00h.

**Art. 4º.** As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 05:00h às 20:00h, aos sábados e domingos de 05:00h às 12:00h, vedado o funcionamento aos feriados.

**Art. 5º.** As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observando o horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 05:00h às 20:00h, aos sábados das 05:00h às 12:00h, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

**Art. 6º.** Os restaurantes funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira a sábado das 05:00h às 20:00h e aos domingos das 05:00h às 15:00h, vedado o funcionamento aos feriados.

**Art. 7º.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Nova Brasilândia, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

**I** – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

**II** – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III** – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados nas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

**IV** – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

**V** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**VI** - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

**VII** - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

**VIII** - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

**IX** – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público;

**X** – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

**XI** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

**XII** - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

**Art. 8º.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

**I** - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas

**II** – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

**III** - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

**Art. 9º.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente capítulo.

**Art. 10º.** As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05:00h às 20:00h desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 9º, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

**Art. 11º.** Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Nova Brasilândia:

**I** – casas de shows, espetáculos, boates e congêneres;

**II** - os clubes de lazer em geral;

**III** – atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras

**Art. 12º.** O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos.

**Art. 13º.** Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades comerciais nas modalidades take-away e drive-thru até às 24h45m.

**§2º** - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 14º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal e publicação simultânea nos órgãos de imprensa oficial, produzindo efeitos a partir de então.

**Art. 15º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 19 de abril de 2021.

**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**

Prefeita Municipal

**JEOLLI CERUTTI AMORIM**

Secretária Mun. De Administração, Economia e Finanças

Portaria 001/2021 01/01/2021

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

### COVID-19: DECRETO Nº 021 DE 17 DE ABRIL DE 2021.

“Altera o Decreto nº 017 de 26 de março de 2021, o qual atualiza as medidas excepcionais, de caráter temporário e não farmacológico, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nova Maringá e dá outras providências”.

**ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE**, Prefeita Municipal de Nova Maringá - MT, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 54, IV da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 897 de 16/04/2021 e a necessidade de balizar as medidas de biossegurança e distanciamento social;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados o Art. 2º, incisos I e II, § 5º do Decreto nº 007 de 02 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 2º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:*

I – de segunda à sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 22h00m;

II – aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

(...)

*§5º Excepcionalmente, as atividades ligadas ao comércio de gêneros alimentícios também poderão funcionar aos sábados até às 22:00 horas e os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até às 15:00 horas, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias anteriormente definidos.*

**Art. 2º** Alteram-se os § 3º e 7º do Art. 2º Decreto nº 007 de 02 de março de 2021 que tem a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

*§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.*

(...)

*§ 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto..*

**Art. 3º** Fica alterado o Art. 3º do Decreto 007/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22:45h, permitido o serviço de delivery até as 23h59m, de segunda a domingo.”*

**Art. 4º** Fica alterado o caput do Art. 5º e o § 1º do Decreto nº 007 de 02 de Março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o município de Nova Maringá e Distrito de Brianorte a partir das 23h00m até às 05h00m, enquanto perdurar ocupação das UTI's Estaduais acima de 85%.*

*§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.*

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Nova Maringá – MT, 17 de Abril de 2021.

**ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE**

Prefeita de Nova Maringá - MT

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

**SECRETARIA DE GABINETE  
COVID-19: PORTARIA N.º 707/2021**

#### PORTARIA N.º 707/2021

*Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve**:

**Art. 1º** De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Ana Célia Moreira da Silva Sales**, Professora, Matrícula Funcional 804, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 16/4/2021 a 29/4/2021.

**Art. 2º** O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 16 de abril de 2021.

**João Machado Neto – João Bang**

**Prefeito Municipal**

**SECRETARIA DE GABINETE  
COVID-19: PORTARIA N.º 706/2021.**

#### PORTARIA N.º 706/2021.

*Dispõe sobre isolamento social/Home Office de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

**Art. 1º** Em face da pandemia COVID-19, de acordo com avaliação médica, determinar o isolamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Juscelino da Rocha Reis**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 3619, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelo período compreendido de 16/4/2021 a 14/7/2021.

*Parágrafo único.* Devido as peculiaridades da função do(a) servidor(a) de que trata o *caput* deste artigo, deverá proceder com a realização dos trabalhos inerentes ao cargo, sob o sistema *home-office*.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, MT, 15 de abril de 2021.

**João Machado Neto** – João Bang

Prefeito Municipal

#### SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 699/2021

##### PORTARIA N.º 699/2021

*Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

**Art. 1º** De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Sueli de Fátima Ribeiro da Silva**, Atendente, Matrícula Funcional 1000, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 15/4/2021 a 25/4/2021.

**Art. 2º** O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 15 de abril de 2021.

**João Machado Neto** – João Bang

Prefeito Municipal

#### SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 697/2021

##### PORTARIA N.º 697/2021

*Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

**Art. 1º** De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Francisco dos Santos**, Agente de Vigilância, Matrícula Funcional 589, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 12/4/2021 a 21/4/2021.

**Art. 2º** O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 15 de abril de 2021.

**João Machado Neto** – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE  
COVID-19: PORTARIA N.º 696/2021**

**PORTARIA N.º 696/2021**

*Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

**Art. 1º** De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Palloma Moreira Alves**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 4264, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 12/4/2021 21/4/2021.

**Art. 2º** O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 15 de abril de 2021.

**João Machado Neto** – João Bang

**Prefeito Municipal**

**SECRETARIA DE GABINETE  
COVID-19: PORTARIA N.º 695/2021**

**PORTARIA N.º 695/2021**

*Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

**Art. 1º** De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Flávia Souza Santos**, Apoio Administrativo Educacional – Manutenção da Infraestrutura, Matrícula Funcional 4306, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 13/4/2021 16/4/2021.

**Art. 2º** O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 15 de abril de 2021.

**João Machado Neto** – João Bang

**Prefeito Municipal**

**SECRETARIA DE GABINETE  
COVID-19: LEI MUNICIPAL N.º 2.263, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.263, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

*Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.901/2015 e na Lei Municipal n.º 1.986/2017, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

**Art. 1º** O art. 9º da Lei Municipal n.º 1.901, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“ .....

**Art. 9º** .....

VIII - Direção Epidemiológica da COVID-19.

.....”

**Art. 2º** A Lei Municipal n.º 1.901, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-D:

**Subseção XVII Direção Epidemiológica da COVID-19**

**Art. 64-D.** Incumbe a **Direção Epidemiológica da COVID-19**, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

- I - coleta e monitoramento dos registros de casos e óbitos por COVID-19, suspeitos e confirmados, potencialmente relacionados ao trabalho;
- II - investigação epidemiológica da relação entre o trabalho e os casos e óbitos registrados por COVID-19;
- III - recomendação e promoção de medidas de controle apropriadas da COVID-19 nos ambientes e processos de trabalho;
- IV - elaboração de relatório final, contendo: investigações, medidas de controle adotadas, impacto obtido com as medidas de controle, medidas de prevenção, dentre outras informações relevantes;
- V - Acompanhamento da fiscalização pelas normatizações referente ao COVID-19;
- VI - Ser o responsável pelas ações e estratégias do Município para a vacinação COVID-19, abordando as fases Pré-Campanha, Campanha e Pós-Campanha;
- VII - Outras atividades a fins.

**Art. 3º** Fica incluído a GF-85 no Anexo III da Lei Municipal n.º 1.901, de 23 de dezembro de 2015.

|       |                                    |                                                                        |    |            |              |
|-------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|----|------------|--------------|
| GF-85 | Direção Epidemiológica da COVID-19 | Ter curso superior em qualquer área, ter conhecimento em Administração | 01 | R\$ 537,84 | R\$ 4.033,77 |
|-------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|----|------------|--------------|

**Art. 4º** Continuam em vigor os demais dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.901/2015.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 16 de abril de 2021.

**João Machado Neto** – João Bang

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

### COVID-19: EDITAL COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 19 DE ABRIL 2021.

#### EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 002/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19.

*“DISPÕE SOBRE O RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 002/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19.”*

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. **SILVANO PEREIRA NEVES**, no uso de suas atribuições legais, amparados por excepcional interesse público e para suprir necessidades de natureza eventual, devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal e Art. 37, IX da Constituição Federal, A Lei Federal nº. 13.979/2020 e a Portaria do Ministério da Saúde nº. 356 de 11 de março de 2020 e considerando o Decreto Municipal nº 047/2020, Art. 1º, Parágrafo único, que **DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITARIA** e intensifica medidas para o enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19:

#### RESOLVE:

#### CARGO: ENFERMEIRO

| CANDIDATO                                 | Certificado de Pós Graduação Latocenso na área Específica de Atuação, limitado a 01 (um) | Experiência Comprovada na área através dos documentos mencionados no item 1.5 deste edital, limitado a 10 (dez) | Certificado de Capacitação na área com Carga Horária mínima de 40 horas, limitado a 10 (dez) | TOTAL DE PONTOS | CLASSIFICAÇÃO   |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
| ROMULO A. RAIMUNDO DE SOUZA               | 20 pontos                                                                                | 100 pontos                                                                                                      | 15 pontos                                                                                    | 135             | 1º Classificada |
| REGIANE APARECIDA DA SILVA                | 20 pontos                                                                                | 100 pontos                                                                                                      | 15 pontos                                                                                    | 135             | 2º Classificada |
| JHENNIFER M.L. ROSSI GONÇALVES DOS SANTOS | Não declarado                                                                            | 60 pontos                                                                                                       | 40 pontos                                                                                    | 100             | 3º Classificada |
| JULIANA NASCIMENTO GUERRA                 | Não declarado                                                                            | Não declarado                                                                                                   | 10 pontos                                                                                    | 10              | 4º Classificada |
| LUCÉLIA A. DE SOUZA LEMES                 | Não declarado                                                                            | 10 pontos                                                                                                       | Não declarado                                                                                | 10              | 5º Classificada |
| LAYRA SILVIA DE CASTRO COSTA              | Não declarado                                                                            | Não declarado                                                                                                   | Não declarado                                                                                | 00              | Desclassificada |
| JOSÉ CARLOS DE SOUZA                      | Não declarado                                                                            | Não declarado                                                                                                   | Não declarado                                                                                | 00              | Desclassificada |
| LUCAS DE CAMPOS                           | Não declarado                                                                            | Não declarado                                                                                                   | Não declarado                                                                                | 00              | Desclassificada |
| REGIANE CRISTINA DOS SANTOS               | Não declarado                                                                            | Não declarado                                                                                                   | Não declarado                                                                                | 00              | Desclassificada |
| SILVANA CARDOSO DE MELO                   | Não declarado                                                                            | Não declarado                                                                                                   | Não declarado                                                                                | 00              | Desclassificada |

#### CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

| CANDIDATO                 | Certificado de Especialização na área, carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas, limitado a 01 (um). | Experiência Comprovada na área através dos documentos mencionados no item 1.5 deste edital, limitado a 10 | Certificado de Capacitação na área com Carga Horária mínima de 40 horas, limitado a 10 | TOTAL DE PONTOS | CLASSIFICAÇÃO   |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
| ELIANE DA SILVA ROCHA     | Não declarado                                                                                                     | Não declarado                                                                                             | 50 pontos                                                                              | 50              | 1º Classificada |
| DAIANE A. DO NASCIMENTO   | Não declarado                                                                                                     | 50 pontos                                                                                                 | Não declarado                                                                          | 50              | 2º Classificada |
| DERENICE DA SILVA         | 20 pontos                                                                                                         | Não declarado                                                                                             | 25 pontos                                                                              | 45              | 3º Classificada |
| DUCILEIA G. DE OLIVEIRA   | Não declarado                                                                                                     | Não declarado                                                                                             | 15                                                                                     | 15              | 4º Classificada |
| THAIS F. MARINOTTI        | Não declarado                                                                                                     | Não declarado                                                                                             | 05 pontos                                                                              | 05              | Desclassificada |
| CARLA R. DZOVON-ARKIEVICZ | Não declarado                                                                                                     | Não declarado                                                                                             | Não declarado                                                                          | 00              | Desclassificada |
| ELENICE AMATE             | Não declarado                                                                                                     | Não declarado                                                                                             | Não declarado                                                                          | 00              | Desclassificada |

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, em 19 de abril de 2021

**SILVANO PEREIRA NEVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### COVID-19: LEI MUNICIPAL Nº 1.327 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Norte - MT, a abrir crédito especial na Lei Municipal nº 1.317, de 28 de dezembro de 2020 - que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2021.**

□

O Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, autorizado a abrir crédito especial junto a Lei Municipal nº 1.317, de 28 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 335.000,00 (Trezentos e trinta e cinco mil reais), nas dotações abaixo discriminadas:

|                  |                                                            |
|------------------|------------------------------------------------------------|
| 02.001           | Gabinete do Prefeito                                       |
| 04               | Administração                                              |
| 04.122           | Administração Geral                                        |
| 04.122.0002      | Apoio Administrativo                                       |
| 04.122.0002.1029 | Aquisição de Veículos                                      |
| 44.90.52.00      | Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 110.000,00    |
| 09.005           | Fundo Municipal de Assistência Social                      |
| 08               | Assistência Social                                         |
| 08.122           | Administração Geral                                        |
| 08.122.0117      | Coronavírus COVID19                                        |
| 08.122.0117.1029 | Aquisição de Veículos                                      |
| 44.90.52.00      | Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 65.000,00     |
| 11.004           | Departamento de Água e Esgoto                              |
| 17               | Saneamento                                                 |
| 17.512           | Saneamento Básico Urbano                                   |
| 17.512.0015      | Melhorar o Serviço Público                                 |
| 17.512.0015.1029 | Aquisição de Veículos                                      |
| 44.90.52.00      | Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 80.000,00     |
| 12.001           | Gab. Secret. Munic. de Agricult., Meio Ambiente e Comércio |
| 20               | Agricultura                                                |
| 20.122           | Administração Geral                                        |
| 20.122.0015      | Melhorar o Serviço Público                                 |
| 20.122.0015.1029 | Aquisição de Veículo                                       |
| 44.90.52.00      | Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 80.000,00     |

Art. 2º As despesas decorrentes do crédito suplementar de que trata o artigo 1º correm por Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2020, dos recursos da Fonte de Recursos –100000000 - Recursos Ordinários R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) – 129074000 -Transferências dos Recursos do programa de Enfretamento

ao Coronavírus, instituído pela LC nº 173, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) nos termos do artigo 43, § 1º inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Fica autorizado à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Municipal nº 1.316, de 28 de dezembro de 2020, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, Lei Municipal nº 1.008, de 13 de dezembro de 2017, que trata do Plano Plurianual, período de 2018 a 2021 e suas alterações, e Lei Municipal nº 1.317, de 28 de dezembro de 2020, que trata da Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2021.

**SILVANO PEREIRA NEVES**

Prefeito do Município

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

##### GABINETE

#### COVID-19: DECRETO Nº 30/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

O Excelentíssimo Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito de Porto Esperidião/MT, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, II e 96 da Lei Orgânica, e em consonância com o Decreto Estadual nº 874/2021, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação do Coronavírus no âmbito do Município adota as medidas farmacológicas a seguir

Considerando que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88);

**Considerando que o Decreto Estadual nº 897, de 16 de abril de 2021, alterou dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualizava classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19.**

**Considerando que segundo a nova classificação instituída pelo Decreto Estadual nº 874/2021, publicada no Painel Epidemiológico nº 401, de 13 de abril de 2021 (SES) o Município de Porto Esperidião está em situação de nível de gravidade RISCO ALTO para a transmissão do Coronavírus ( Decreto 874/21 - art. 4º III, Risco Alto, identificado em laranja).**

**Considerando que o nível de classificação de risco e a atual taxa de ocupação de UTI's induzem à tomada de medidas restritivas a fim de**

**impedir o crescimento da taxa de contaminação no âmbito do município e reduzir o impacto no sistema de saúde.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I e II e os §§ 6º e 8º do artigo 5º do Decreto 28, de 06 de abril de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**I - de segunda a sábado**, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h:00m e as **22h:00m**;

**II – aos domingos**, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre 05h:00m e as 12h:00m;

**(...)**

**§ 6º** Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as **15h00m**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**(...)**

**§ 8º** Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às **22h 45m**, permitido o serviço de delivery até as 23h59m, de segunda a domingo.

**Art. 2º** Fica revogado § 5º do artigo 5º do Decreto nº 28, de 06 de abril de 2021.

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 6º do Decreto 28, de 06 de abril de 2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Fica mantida a restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Porto Esperidião a partir das **23h00m até as 05h00m**.

**§ 1º** Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**Art. 4º** Fica acrescentado o § 9º ao artigo 5º, do Decreto nº 28, de 06 de abril de 2021.

**§ 9º** O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento obedecidos os protocolos de saúde normas sanitárias definidos neste Decreto.

**Art. 5º** As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência por prazo indeterminado, ficando sujeito a alterações.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Esperidião, 19 de abril de 2021.

**MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**

PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS  
COVID-19: DECRETO Nº. 033/2.021 DE 19/04/2.021.**

**DECRETO Nº. 033/2.021 de 19/04/2.021.**

**“DECRETA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT, NOVAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER, ESTADO DE MATO GROSSO, SRA. FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELO PRESENTE DECRETO.**

**Considerando** que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2.020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2.020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**Considerando** que conforme os últimos Boletins Epidemiológicos deste Município apontam a diminuição dos casos de Coronavírus bem como de hospitalização em decorrência da contaminação pelo Novo Coronavírus;

**Considerando** o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, contém medidas impositivas a serem observadas;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER À POPULAÇÃO EM GERAL**

**Art. 1º.** Fica decretado no Município de Santo Antônio de Leverger/MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

**§ 1º.** Para cada nível de classificação de risco definida no Art. 4º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b)** isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c)** quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d)** disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e)** ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f)** evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**h)** vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**i)** manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**j)** adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

**k)** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**l)** quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

**m)** proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**n)** proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

**o)** adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

**Art. 2º.** O funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

**I** - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m às 22h00m;

**II** - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m às 14h00m

**§ 1º.** As farmácias, os serviços de saúde, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

**§ 2º.** Fica permitido, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos, restrito aos clientes sentados nas mesas, respeitando o limite de capacidade e medidas estabelecidas por este Decreto e por normas municipais.

**§ 3º.** Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados no inciso I deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**§ 4º.** Durante a vigência deste Decreto, as celebrações religiosas serão permitidas, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

**§ 6º.** O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

**Art. 3º** Fica proibido a realização qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, teatro, casa noturna e congêneres, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, incluindo ainda, proibição expressa de acesso às praias e cachoeiras do Município.

**Parágrafo Único.** Excetua-se da proibição os treinamentos dos Clubes de Futebol Profissional do Município, diante o cumprimento de normas de prevenção ao contágio do novo coronavírus, seguindo os protocolos de segurança, sendo vedado a presença de público, ficando a cargo do dirigente do clube o cumprimento das normas, sob pena de responsabilização pessoal.

**Art. 4º** Além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Santo Antônio de Leverger/MT a partir das 23h00m até as 05h00m.

**§ 1º.** Excetua-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**§ 2º.** A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

**Art. 5º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

**II** - Agentes públicos municipais responsáveis pela fiscalização;

**III** - Polícia Militar - PM/MT;

**IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

**V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

**VI** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º.** Os órgãos mencionados nos incisos I, II, e VI poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar ou da Polícia Judiciária Civil para garantir a execução de suas atividades fiscalizatórias.

**§ 2º.** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 3º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**§ 4º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

**Art. 6º** - No período de vigência do Decreto funcionarão, exclusivamente, os serviços administrativos internos com o comparecimento presencial dos servidores públicos municipais, ficando suspenso o atendimento ao público no âmbito do Executivo Municipal.

**§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica nas Secretarias Municipais que exijam plantão permanente (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saneamento e Abastecimento de Água, Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social) e atividades essenciais como a Coleta de Lixo.

**§ 2º** - Na Secretaria Municipal de Fazenda será mantido somente o Setor de Tributos e Setor de Protocolo para atendimento ao público, devendo o restante do trabalho ser mantido na forma *caput* do artigo.

**Art. 7º** - Fica autorizado a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para servidor público municipal efetivo que descumprir as normas previstas neste Decreto e a rescisão de contrato para servidor temporário.

**Art. 8º** - Fica suspenso o prazo de tramitação dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de vigência do Decreto.

**Art. 9º** - Fica autorizada a manutenção da agenda do Departamento de Licitações e Contratos, visto o caráter essencial dos serviços que serão licitados, permitindo-se a realização de sessões presenciais, as quais deverão obrigatoriamente observar as medidas de biossegurança outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando a prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 10** - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

**Artigo 11** - Os termos deste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Artigo 12** - Ficam convalidadas todas as medidas de biossegurança em vigor, outrora determinadas pelo Município de Santo Antônio de Leverger que não conflitem com as determinações constantes no presente instrumento.

**Artigo 13** - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**Paço Municipal, em Santo Antônio de Leverger/MT, 19 de Abril de 2021.**

**Francieli Magalhães de Arruda**

*Prefeita Municipal*

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

##### OUVIDORIA

##### COVID-19: DECRETO Nº 059, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Atualiza as medidas temporárias às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**\_CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que determinou novas medidas restritivas em todo o território do Estado de Mato Grosso, que classificou o Município de São José dos Quatro Marcos-MT como de Risco Alto;

**\_CONSIDERANDO** que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nº 1003497- 90.2021.8.11.0000, determinou-se que as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, devem prevalecer em todo Estado do Mato Grosso, advertindo-se expressamente os chefes dos Poderes Executivos Municipais que o não atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei.

**\_CONDIDERANDO** o Decreto Estadual nº 897, de 16 de abril de 2021, que determinou novas medidas restritivas em todo o território do Estado de Mato Grosso;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I e II, e os §§ 3º, 7º e 9º do Art. 2º do Decreto nº 046, de 01 de abril de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

**I** - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e às 22h;

**II** - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h e às 12h.

**(...)**

**§3º** Fica autorizado o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**(...)**

**§7º** Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até às 15h, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

**(...)**

**§9º** Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22h45min, permitido o serviço de delivery até às 23h59min, de segunda a domingo.”

**Art. 2º** Ficam alterados o caput e o §1º do Art. 4º do Decreto nº 046, de 01 de abril de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Fica instituída restrição de circulação de pessoas (Toque de Recolher) em todo o território do Município de São José dos Quatro Marcos-MT a partir das 23h até às 05h.

**§1º** Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 23h, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.”

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José dos Quatro Marcos-MT, 17 de abril de 2021.

**JAMIS SILVA BOLANDIN**

*Prefeito Municipal*

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

##### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

##### COVID-19: DECRETO Nº 40 DE 19 DE ABRIL DE 2021

**SÚMULA:** “FLEXIBILIZA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR PASCOAL ALBERTON, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E**

**CONSIDERANDO**, a continuidade da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma atuação sólida da administração Municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Terra Nova do Norte/MT;

**CONSIDERANDO**, que para o enfrentamento da situação de uma possível crise sanitária se faz necessário à tomada de medidas consentâneas com a realidade econômica do Município;

**CONSIDERANDO** os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados divulgados pelo Estado de Mato Grosso, a taxa de ocupação está em 97,73% para UTI's adulto e em 57% para enfermarias adulto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se aperfeiçoar as metodologias que têm sido utilizadas pelo Poder Público, visando o constante monitoramento

da evolução da pandemia causada pelo Coronavírus e das consequências sanitárias, sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** as novas medidas tomadas pelo Estado de Mato Grosso em 16/04/2021, flexibilizando as restrições anteriormente expostas;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica decretado no Município de Terra Nova do Norte/MT, **por 15 (quinze) dias**, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus em todo o território municipal, nas situações em que especifica.

<sup>1</sup> GOVERNO DE MATO GROSSO. Domingo (18): Mato Grosso registra 342.896 casos e 9.084 óbitos por Covid-19. Disponível em:

**§ 1º.** Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem ser cumpridas as seguintes medidas não-farmacológicas:

**a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

**b)** isolar em domicílio pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**c)** cumprir a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**d)** disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**e)** ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**f)** evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**g)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**h)** vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**i)** manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**j)** adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

**k)** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**l)** cumprir a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

**m)** proibir qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**n)** proibir atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

**o)** adotar de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas ade-

quadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

**§ 2º.** Ficam suspensas temporariamente as aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada de ensino.

**§ 3º.** Fica proibido em todo território do município de Terra Nova do Norte a aglomeração de pessoas em espaços públicos (praças, calçadas e vias públicas).

**§ 4º.** Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os munícipes no território do Município.

**Art. 2º.** Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos, conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

**§ 1º.** Aos estabelecimentos comerciais, restaurantes, conveniências, bares, lanchonetes e congêneres:

**I** - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 07h00min às 22h00min;

**II** - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 11h00min às 21h00min;

**§ 2º.** Aos supermercados:

**I** - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 07h00min às 22h00min ou de acordo com a carga horária de cada estabelecimento, dentro do período estabelecido;

**II** - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min às 11h00min;

**§ 3º.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

**§ 4º.** Fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas nas conveniências, restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres localizadas no âmbito territorial do Município de Terra Nova do Norte/MT, desde que restrita aos clientes sentados às mesas e respeitados os limites de capacidade de clientes e horários.

**§ 5º.** O funcionamento dos serviços nas modalidades *drive-thru* e *delivery* ficarão autorizados até as 23h00min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery* sem restrição de dias e horários.

**§ 6º.** Aos supermercados, deverão controlar o acesso restringindo a entrada de 01 (um) membro por família.

**§ 7º.** Ficam permitidas as atividades nas igrejas, templos e congêneres, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário, qual seja, das 07h00min às 22h00min.

**§ 8º.** Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**§ 9º.** A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

**Art. 3º.** Ficam suspensos eventos comerciais que causem aglomeração, tais como festas, confraternizações, shows e atividades esportivas, ainda que realizadas em âmbito domiciliar e/ou espaço público.

**Art. 4º.** Fica mantida a suspensão de atendimento presencial na Prefeitura Municipal, sendo o trabalho realizado de forma interna.

**Parágrafo Único.** A medida estabelecida no *caput* não se aplica:

I - às repartições/unidades que funcionem ininterruptamente;

II - aos serviços essenciais e de interesse público que tenham escala de plantão e revezamento pré-estabelecidos pelos Secretários Municipais.

**Art. 5º.** Fica autorizada a visitação ao Parque Municipal Vale do Esperança e suas adjacências, devendo o uso de máscara ser obrigatório durante todo o período de permanência no local, inclusive durante as atividades físicas.

**Art. 6º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo:

I – dos órgãos de vigilância sanitária municipal;

II – da Polícia Militar - PM/MT;

III – da Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV – de outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º.** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares, restaurantes e residências, com base no artigo 268 do Código Penal.

**§ 2º.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**§ 3º.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não cumprirem as medidas restritivas e de higienização constantes neste Decreto, serão multados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e/ou ter seu Alvará suspenso até a duração deste decreto, conforme disposto no Código Sanitário Municipal e Lei Estadual nº 11.316/2021.

**Art. 7º.** Caso haja alteração no nível da Matriz de Risco e aumento significativo de casos confirmados, as disposições deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor a partir de sua divulgação e publicação simultânea no Portal Transparência e Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

**PASCOAL ALBERTON**

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

### COVID-19: DECRETO Nº 45, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Decreto Municipal nº 06/2021, o qual dispõe sobre atualização das medidas de combate ao COVID-19, e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I, III e VI, do art. 5º, do Decreto Municipal 06/2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º (...)**

*I. autorizar o uso de equipamentos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esporte, miniestádio, espaços fitness, academias ao ar livre e congêneres, incluindo, VIA 31, Ginásio do Fiotão, Espaço FIT, Parque Tanque do Fanchão, Parque Flor do Ipê, Orla da Alameda, Praças, e todos os outros espaços coletivos, exceto o parque Bernardesto Berneck e o Miniestádio do Bairro Jardim dos Estados, os quais ficarão destinados à vacinação;*

*(...)*

*III. fica limitado em 30% (trinta por cento) a utilização dos equipamentos comunitários em geral, sendo a fiscalização exercida pela Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e órgãos de fiscalização do município*

*(...)*

*VI. permitir as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, limitado a capacidade de 30%;*

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos XXXIV, e os parágrafos §4º, §5º, §7º, §8º, §9º, §10, §11, §12, §13, §15, §16 e §17, do art. 13. do Decreto Municipal 06/2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13. (...)**

*(...) XXXIV. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União e do Estado, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos, bem como a advocacia privada;*

*(...)*

*§ 4º Durante a vigência deste Decreto, ficam permitidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, e teatros, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local.*

*§5º O shopping center manterá o atendimento em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com horário de atendimento ao público de segunda-feira a sábado, das 08:00 horas às 22:00 horas, e ao domingo das 08:00 horas às 12:00 horas, sendo que a praça de alimentação poderá funcionar no domingo até às 15:00, podendo realizar delivery até às 23:59 horas em todos os dias, devendo ainda ser observadas todas as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que pertencem ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.*

*(...)*

*§7º Fica permitido os serviços e atividades não essenciais privadas, varejistas e atacadistas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, inclusive a utilização de provedores de roupa, com horário de atendimento ao público de segunda-feira a sábado, das 08:00 horas às 22:00 horas, e domingo das 08:00 horas às 12:00 horas, devendo ser observada todas as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que sejam do grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.*

*§8º Os supermercados, mercados, mercearias e feiras, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, sendo permitido o funcionamento de segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas, sendo proibido o consumo no local.*

*§9º As padarias, açougues e similares, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas.*

*§10. As conveniências localizadas em postos de combustível poderão funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, de segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo*

das 05:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery em todos os dias até às 23:59 horas.

§11. As distribuidoras de bebidas somente poderão funcionar de segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery em todos os dias até às 23:59 horas.

§12. Os restaurantes e pizzarias funcionarão com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, de segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar drive-thru e take-away todos os dias até às 22:45, e ainda, delivery todos os dias até às 23:59.

§13. As lanchonetes, cafeterias, bares e congêneres funcionarão com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, de segunda-feira a sábado das 05:00 horas às 22:00 horas, e no domingo das 05:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery até às 23:59 horas.

(...)

§15. Fica permitida a atividade econômica de locação, de quadras de esporte, campos de futebol, quadra de areia, quadra society e congêneres, sem a presença de público para assistir ou acompanhar a atividade esportiva.

§16. A realização de jogos e treinamento de futebol profissional, não terão a presença do público para acompanhar ou assistir a atividade esportiva.

§17. Nos estabelecimentos que vendem bebida alcoólica, somente será possível o consumo de bebida no local desde que os consumidores estejam sentados à mesa, respeitado o distanciamento e a capacidade de público de cada segmento.

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 6º e 14, do art. 13, do Decreto Municipal n.º 06/2021.

**Art. 4º** Fica alterado o *caput*, do art. 19, do Decreto Municipal 06/2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

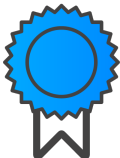
**Art. 19.** As atividades de cunho religioso poderão manter seu exercício, de segunda-feira até domingo das 05:00 horas às 22:00 horas, respeitando ainda:

**Art. 5º** Este Decreto Municipal entrará em vigor na data da sua publicação. Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 19 de abril de 2021.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

**Prefeito Municipal**

Esse documento foi assinado por

|                                                                                   |                               |                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Signatário</b>             | CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR |
|                                                                                   | <b>Data/Hora</b>              | Tue Apr 20 13:35:21 UTC 2021                                                                                                                                                             |
|                                                                                   | <b>Emissor do Certificado</b> | CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR                                                                                  |
|                                                                                   | <b>Número Serial.</b>         | 1170115676103352402                                                                                                                                                                      |
|                                                                                   | <b>Método</b>                 | urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)                                                                                                                            |